

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
FACULDADE DE DIREITO DE RIBEIRÃO PRETO

THALLITA TIEMI NAKAMURA

ANÁLISE CRÍTICA ACERCA DA ADMISSIBILIDADE E VALORAÇÃO DO  
DEPOIMENTO POLICIAL COMO PROVA ÚNICA PARA A CONDENAÇÃO.

Orientador: Prof. Dr. Cláudio do Prado Amaral

Ribeirão Preto

2016



THALLITA TIEMI NAKAMURA

ANÁLISE CRÍTICA ACERCA DA ADMISSIBILIDADE E VALORAÇÃO DO  
DEPOIMENTO POLICIAL COMO PROVA ÚNICA PARA A CONDENAÇÃO.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à  
banca examinadora da Faculdade de Direito de  
Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo como  
requisito parcial para a obtenção de título de  
Bacharel em Direito. Orientador: Prof.<sup>a</sup> Dr. Cláudio  
do Prado Amaral  
Departamento de Direito Público

Ribeirão Preto

2016

Autorizo a reprodução e divulgação total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

Nakamura, Thallita Tiemi.

N163a Análise crítica acerca da admissibilidade e valoração do depoimento policial como prova única para a condenação / Thallita Tiemi Nakamura; orientador: Cláudio do Prado Amaral. – Ribeirão Preto, 2016.

100p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação – Departamento de Direito Público) – Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, 2016

1. Depoimento policial. 2. Prova. 3. Acusação. 4. Prova Testemunhal. I. Amaral, Cláudio do Prado, orient. II. Título

NAKAMURA, Thallita Tiemi. Análise crítica acerca da admissibilidade e valoração do depoimento policial como prova única para a condenação. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo para a obtenção de título de bacharel em direito. Ribeirão Preto, 2016.

Aprovado em:

Banca Examinadora

Prof.Dr. \_\_\_\_\_

Instituição: \_\_\_\_\_ Julgamento: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Prof.Dr. \_\_\_\_\_

Instituição: \_\_\_\_\_ Julgamento: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Prof.Dr. \_\_\_\_\_

Instituição: \_\_\_\_\_ Julgamento: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_



## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço principalmente a Deus por me permitir trilhar este caminho, guiando meus passos durante todo o trajeto. Aos meus pais, pelo apoio incondicional e amor imensurável. Ao meu companheiro Lucas, pela cumplicidade, dedicação e afeto. Aos meus amigos que tanto acrescentaram no meu crescimento. Ao Prof. Dr. Cláudio do Prado Amaral pela orientação e paciência. A todos os demais professores e funcionários da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, por proporcionarem o ambiente acadêmico ideal, possibilitando o meu crescimento pessoal e profissional.



## **RESUMO**

O presente trabalho tem como escopo incitar a discussão acerca da admissibilidade e valoração do depoimento policial como única prova a embasar a sentença penal condenatória. Para a consecução de tal propósito, a pesquisa se organizou em três etapas principais. Na primeira delas, buscou-se traçar um panorama acerca dos conceitos basilares da teoria geral da prova, contextualizando o recorte teórico necessário ao deslinde dos capítulos seguintes. Já em sua segunda etapa, o trabalho se destinou, especificamente, ao estudo da prova testemunhal, invocando os diplomas e dispositivos legais relativos à espécie probatória em questão, bem como aspectos teóricos envoltos à matéria, abordando, ainda, a partir do suporte teórico construído, os motivos que evidenciarão a fragilidade de sua utilização enquanto prova cabal no processo penal. Por fim, na terceira e última etapa do trabalho, tratou-se, pontualmente, do depoimento policial, direcionando o viés da abordagem, em específico, às razões de sua falibilidade, bem como aos aspectos que denotam a parcialidade írrita a esta espécie probatória, do que se pode inferir, em sumária e segura análise, tratar-se de meio de prova inadmissível em nosso sistema processual acusatório e, ainda menos, apto a fundamentar, por si só, uma condenação criminal.



## **ABSTRACT**

The present work aims to trigger the discussion around the admissibility and valuation of the police statement as the sole evidence to underpin a sentence of criminal conviction. The research has been divided in three different steps. Initially we traced a general view of the underlying concepts of the Theory of Evidence, attached to the theoretical framework needed to develop the following chapters. At the second step, the work pursuits specifically the study of the testimonial evidence, bringing over legal bills and diplomas related to the subject matter, as well as the theoretical aspects that surrounds the same. Furthermore approach the reasons why the use of this specific kind of testimonial proof became so fragile – applying the theoretical tools built so far. Finally, the third step of our research considers specifically the police statement (as proof matter): the reason to its flaws, as well as the features that indicate the undermined impartiality inherent to this kind of evidence, concluding doubtlessly that this modality of testimonial evidence is unfit to the our national adversarial system in the due process of law, even less suitable to substantiate an conviction sentence solely by itself.



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>13</b>
<b>1 CAPÍTULO 1 – TEORIA GERAL DA PROVA: BREVE ANÁLISE</b> .....	<b>15</b>
1.1 Noções preliminares .....	15
1.2 Conceitos e significados .....	16
1.3 Ônus da prova .....	16
1.4 Princípios gerais da prova.....	17
1.4.1 <i>Princípio da auto responsabilidade das partes</i> .....	17
1.4.2 <i>Princípio da aquisição ou comunhão da prova</i> .....	17
1.4.3 <i>Princípio da audiência contraditória</i> .....	17
1.4.4 <i>Princípio da oralidade</i> .....	17
1.4.5 <i>Princípio da concentração</i> .....	17
1.4.6 <i>Princípio da publicidade</i> .....	18
1.4.7 <i>Princípio do livre convencimento motivado</i> .....	18
1.5 Meios de prova e meios de obtenção de prova .....	18
1.6 Sistemas de valoração da prova .....	19
<b>2 CAPÍTULO 2 – DA PROVA TESTEMUNHAL</b> .....	<b>21</b>
2.1 Conceito .....	21
2.2 Características .....	23
2.2.1 <i>Judicialidade</i> .....	23
2.2.2 <i>Oralidade</i> .....	24
2.2.3 <i>Objetividade</i> .....	26
2.2.4 <i>Retrospectividade</i> .....	27
2.3 Classificação .....	27
2.3.1 <i>Quanto ao conteúdo</i> .....	27
2.3.2 <i>Quanto ao modo</i> .....	28
2.3.3 <i>Quanto ao objeto</i> .....	28
2.3.4 <i>Quanto ao arrolamento e compromisso</i> .....	28
2.4 Dever, proibição e dispensa de depor .....	29
2.5 Contradita .....	33

2.6	Valor probatório da prova testemunhal.....	34
2.7	Fragilidades da prova testemunhal.....	35
2.7.1	<i>Falibilidade da memória</i> .....	37
2.7.2	<i>Estado emocional</i> .....	38
2.7.3	<i>Intervalo de tempo</i> .....	39
2.7.4	<i>Falsas memórias</i> .....	39
2.7.5	<i>Postura do inquiridor</i> .....	40
<b>3</b>	<b>CAPÍTULO 3 – DO DEPOIMENTO POLICIAL</b> .....	<b>43</b>
3.1	Noções gerais .....	44
3.2	Admissibilidade do depoimento policial.....	44
3.3	Valoração do depoimento policial .....	48
3.4	Falibilidade do depoimento policial.....	50
3.5	Parcialidade do depoimento policial .....	52
3.5.1	<i>Aspecto sociológico</i> .....	52
3.5.2	<i>Interesse na causa</i> .....	67
	<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>75</b>
	<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	<b>81</b>

## INTRODUÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, tem como título *Análise crítica acerca da admissibilidade e valoração do depoimento policial como prova única para a condenação*, e destina-se a ressaltar a importância das consequências da utilização de tal meio probatório na formação do convencimento do magistrado, dando um panorama geral sobre os posicionamentos dicotômicos que rondam o presente tema.

Para alcançar o propósito acima referido, construiu-se uma discussão sustentada em objetivos específicos distribuídos em três capítulos.

O Capítulo Primeiro, intitulado “Teoria geral da prova: breves considerações” destinou-se a contextualização do presente projeto, expondo, de modo geral, os diversos conceitos relacionados à prova penal, de modo a alicerçar uma base teórica para o deslinde do projeto.

Em seguida, o Capítulo Segundo, denominado “Da prova Testemunhal”, tratou de realizar uma compilação dos diversos conceitos, classificações e exceções que compõem a matéria deste meio de prova, construindo uma base teórico-normativa suficiente à compreensão do quanto a ser exposto no capítulo seguinte.

Por fim, o Capítulo Terceiro tratou especificamente do depoimento policial, enfrentando os aspectos práticos possivelmente evocados como óbices a considerar o depoimento policial como única prova a embasar uma condenação, averiguando em que medida o depoimento poderia se mostrar parcial e, portanto, frágil se considerado como único elemento de prova no processo penal.

Para a operacionalização do presente estudo, optou-se pela realização de extensa análise bibliográfica, consistente em estudo de livros e artigos de periódicos já publicados, com o escopo de se elaborar uma pesquisa precipuamente exploratória, externando as fragilidades da prova testemunhal, como um todo, e abordando especificamente situações que inferem na postura parcial do agente policial.

Importa ressaltar, entretanto, que o presente trabalho não pretendeu construir uma análise exaustiva da temática, uma vez que ultrapassaria os instrumentos teóricos compreensíveis em nível de graduação, além de envolver outros ramos específicos do direito e instrumentos teóricos mais aprofundados como Psicologia Cognitiva, Sociologia e Ciência Criminal.

## 1 CAPÍTULO 1 – TEORIA GERAL DA PROVA: BREVE ANÁLISE

Para uma abordagem eficiente sobre o tema do presente trabalho – a saber, análise crítica acerca da admissibilidade e valoração dos depoimentos policiais como única prova para condenação do acusado -, é indispensável traçar um breve panorama sobre a teoria geral da prova no processo penal. Insta salientar que a análise será sucinta, com o propósito, apenas, de mapear o momento processual sobre o qual se debruça o presente projeto.

Importa ressaltar, que não buscamos esgotar, no presente capítulo, toda a teoria geral da prova, com suas análises aprofundadas e divergências doutrinárias, a finalidade é apenas alicerçar uma base teórica, suficiente para a desenvoltura do projeto.

### 1.1 Noções preliminares

A princípio, é necessário ter em mente que o processo penal se assenta, sobretudo, sobre uma controvérsia fática, que se origina da imputação de fatos penalmente relevantes pela acusação e a negativa de tais fatos pela defesa <sup>1</sup>.

Dessa forma, para que o juiz se convença sobre a ocorrência ou inoocorrência dos fatos juridicamente relevantes, é necessária a reconstrução histórica de tais fatos, por meio de regras legais que disciplinam a investigação, a admissão, a produção e a valoração das provas. Eis o ponto mais complexo do processo, pois, espera-se que o magistrado recorrendo a tais mecanismos chegue à verdade absoluta <sup>2</sup>.

No entanto, atualmente, tem-se consciência de que a verdade absoluta é algo inatingível. Sendo assim, a “verdade” atingida no processo, nada mais é do que um elevado grau de probabilidade de que o fato tenha ocorrido como as provas demonstram, ou seja, o juiz só terá certeza de um fato quando, de acordo com as provas produzidas, puder racionalmente considerar uma hipótese fática preferível entre as possíveis <sup>3</sup>.

---

<sup>1</sup>BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Processo Penal**. 2.ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014. p.261.

<sup>2</sup> Idem.

<sup>3</sup> Idem.

## 1.2 Conceitos e significados

A prova, segundo José Frederico Marques, é o instrumento por meio do qual as partes podem influir na convicção do juiz, assim como o meio usado por este para averiguar sobre os fatos que as partes fundamentam suas alegações <sup>4</sup>.

No mesmo sentido, Marcellus Polastri Lima afirma que a “prova é todo elemento ou meio destinado ao convencimento do juiz sobre o que se procura demonstrar em determinado processo” <sup>5</sup>.

Infere-se, portanto, que a prova é a relação concreta entre a verdade objetiva e a certeza subjetiva, isto é, a relação entre a verdade e o espírito humano nas suas determinações de credibilidade, probabilidade e certeza <sup>6</sup>.

## 1.3 Ônus da prova

O ônus envolve os conceitos de poder e de liberdade, e, exatamente por isso, aproxima-se das faculdades. Toda vez que o exercício de uma faculdade for condição para obter uma situação vantajosa ou impedir uma situação de desvantagem, haverá ônus <sup>7</sup>.

Importa ressaltar que as partes não têm o dever, isto é, a obrigação de produzir as provas, mas sim o ônus, pois, quem tem uma obrigação processual e não a cumpre sofre o dano correspondente, já quem tem um ônus e não o atende, não sofre pena alguma, apenas poderá não alcançar a situação vantajosa que obteria, caso tivesse praticado <sup>8</sup>.

Logo, o ônus oferece uma alternatividade ao dispor do titular que poderá cumpri-lo ou não, sofrendo, em última hipótese, o prejuízo de sua inércia ou negação <sup>9</sup>.

Constata-se, portanto, que o ônus é um imperativo do próprio interesse, ou seja, uma faculdade cujo exercício é condição para o alcance de uma posição de vantagem ou para evitar um prejuízo <sup>10</sup>.

---

<sup>4</sup> MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal**. – 2. ed. – Campinas: Millennium, 2000. p.331

<sup>5</sup> LIMA, Marcellus Polastri. **Curso de processo penal. Volume II**. 3.ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.p.56.

<sup>6</sup> MALATESTA, Nicola Framarino Dei. **A lógica das provas em matéria criminal**. Volume II. São Paulo: Edição Saraiva, 1960. p.90

<sup>7</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. op. cit., p.291

<sup>8</sup> ARANHA, Adalberto José Q. T de Camargo, **Da prova no processo penal**. 7ª edição revista e atualizada – São Paulo: Saraiva, 2006. p.08

<sup>9</sup> Ibidem, p.07.

## 1.4 Princípios gerais da prova

No âmbito da produção das provas no processo penal, existem alguns princípios que devem ser considerados, a saber:

### 1.4.1 *Princípio da auto responsabilidade das partes*

Deflui tal princípio do ônus da prova, uma vez que cada parte terá o encargo ou ônus de demonstrar em juízo os elementos comprobatórios das alegações feitas, suportando as consequências de sua inatividade, erro ou negligência <sup>11</sup>.

### 1.4.2 *Princípio da aquisição ou comunhão da prova*

Toda prova produzida integra um campo unificado, servindo a ambos os litigantes, ao interesse da justiça e a busca da verdade. Desta maneira, cada parte terá o ônus da produção da sua respectiva prova, entretanto, depois de produzida, haverá sua comunhão <sup>12</sup>.

### 1.4.3 *Princípio da audiência contraditória*

No âmbito penal impera o princípio da audiência bilateral, por meio do qual toda prova admite contraprova, não sendo admissível a produção de uma delas sem o conhecimento da outra parte. Além disto, haverá nulidade do processo caso uma parte não tenha ciência ou possibilidade de manifestar-se sobre uma prova existente nos autos <sup>13</sup>.

### 1.4.4 *Princípio da oralidade*

Por força de tal princípio haverá sempre preponderância da palavra falada. Os depoimentos, portanto, deverão ser orais, não sendo possível substituí-los por declarações escritas, salvo algumas exceções, que não terão o mesmo valor <sup>14</sup>.

### 1.4.5 *Princípio da concentração*

Tal princípio decorre do princípio da oralidade, partindo da necessidade de concentrar toda a produção da prova na audiência <sup>15</sup>.

---

<sup>10</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. op. cit., p.292

<sup>11</sup> LIMA, Marcellus Polastri. op. cit., p.71/72

<sup>12</sup> ARANHA, Adalberto José Q. T de Camargo, op. cit., p.33

<sup>13</sup> Idem.

<sup>14</sup> LIMA, Marcellus Polastri. op. cit., p.72

#### 1.4.6 *Princípio da publicidade*

A regra é que a produção dos atos judiciais, e, assim, a produção das provas seja pública, admitindo-se o segredo de justiça somente em caráter excepcional <sup>16</sup>.

#### 1.4.7 *Princípio do livre convencimento motivado*

As provas não são prévia e legalmente valoradas, pois não vigora em nosso processo penal o critério da prova tarifária. Sendo assim, o julgador possui liberdade na apreciação das provas, valorando-as de acordo com sua consciência e convencimento, desde que motivadamente e limitado aos fatos e circunstâncias do processo<sup>17</sup>.

### 1.5 **Meios de prova e meios de obtenção de prova**

Recentemente a doutrina procurou distinguir os meios de prova dos meios de obtenção de prova, de modo que os primeiros são aptos a servir diretamente ao convencimento do magistrado sobre a veracidade ou não de uma situação fática, enquanto que os segundos são instrumentos para a colheita de elementos ou fontes de provas, servindo indiretamente ao convencimento do julgador<sup>18</sup>.

Considera-se, em regra, que os meios de obtenção de prova implicam restrição a direitos fundamentais do investigado, especialmente no tocante a liberdades públicas ligadas à privacidade, intimidade ou manifestação do pensamento. É o caso, por exemplo, da quebra do sigilo bancário, em que há restrição da intimidade prevista no inciso X, do artigo 5º da Constituição Federal<sup>19</sup>.

Meios de prova, entretanto, são instrumentos através dos quais se leva ao processo um elemento de prova apto a revelar ao juiz a verdade de um fato.<sup>20</sup> Entre os meios de provas disciplinados pelo Código de Processo Penal tem-se o exame de corpo de delito e perícias em

---

<sup>15</sup> ARANHA, Adalberto José Q. T de Camargo. op. cit., p.34

<sup>16</sup> LIMA, Marcellus Polastri. op. cit., p.73

<sup>17</sup> Ibidem, p.62

<sup>18</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. op. cit., p.266.

<sup>19</sup> Idem.

<sup>20</sup> Em que pese a relevante variedade dos meios de prova previstos na lei processual penal, subsequentemente será feita melhor análise somente em relação às testemunhas, pois, embora seja pertinente um estudo em relação aos demais meios de provas, o enfoque do presente trabalho não abre margem para tanto, desta feita, a abordagem será restrita à exploração das testemunhas.

geral, confissão, perguntas ao ofendido, testemunhas, reconhecimento de pessoas ou coisas, acareação, documentos, indícios e busca e apreensão<sup>21</sup>.

Elucidada, de forma sucinta, a diferença entre os meios de prova e os meios de obtenção de prova, passamos a analisar o modo pelo qual o juiz deverá valorar as provas no âmbito processual penal.

### **1.6 Sistemas de valoração da prova**

Interessante observar os sistemas pelos quais é possível valorizar as provas acostadas aos autos, de forma que o juiz, ponderando-as chegue a sua convicção final.

Historicamente, há três sistemas de valoração da prova, sendo (1) prova legal ou tarifada; (2) íntima convicção; (3) livre convencimento ou persuasão racional <sup>22</sup>.

Em sua fase rudimentar, o sistema de prova legal tomava a prova como uma revelação divina, sendo que o juiz apenas seguiria tal resultado. Na evolução desse sistema, a prova passou a ser tarifada, de forma que a lei estabeleceria, previamente, quais os meios de prova aptos a provar cada fato e qual o valor de cada meio de prova<sup>23</sup>.

No que diz respeito ao sistema da íntima convicção, o juiz julgaria de acordo com o seu convencimento pessoal, sem necessidade de motivação do julgado. Aliás, o juiz ainda poderia utilizar provas que não constavam do processo ou opiniões do seu próprio conhecimento privado para a formação do seu convencimento. Atualmente, a única previsão legal de tal sistema é no Tribunal do Júri, na decisão dos jurados <sup>24</sup>.

Por fim, no sistema da persuasão racional ou do livre convencimento, o juiz seria livre para decidir, entretanto deveria fazê-lo somente levando em consideração as provas existentes no processo. Assim sendo, todo o convencimento do juiz deverá ser motivado, ou seja, o magistrado valorará as provas de forma lógica e racional, confrontando-as segundo as regras da lógica e experiência <sup>25</sup>.

---

<sup>21</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. op. cit., p.266.

<sup>22</sup> Ibidem, p.291.

<sup>23</sup> Idem

<sup>24</sup> Idem

<sup>25</sup> Idem

Feita concisa abordagem sobre a teoria geral da prova, realçando apenas algumas normas de modo a construir o arcabouço conceitual básico para o deslinde do trabalho, passaremos a explorar de forma mais detalhada a prova testemunhal e seus respectivos desdobramentos.

## 2 CAPÍTULO 2 – DA PROVA TESTEMUNHAL

O presente capítulo tem por objetivo apresentar uma compilação, em linhas gerais, das principais normas basilares que compõem o tema da prova testemunhal no âmbito do processo penal.

Com isso, pretende-se construir um suporte teórico para fundamentar o que será desenvolvido na etapa seguinte do trabalho, e permitir com tal base teórica que seja feita análise crítica do quanto a ser exposto.

### 2.1 Conceito

A testemunha é o indivíduo que, não sendo parte nem sujeito interessado no processo, depõe perante o magistrado sobre relevantes fatos pretéritos percebidos pelos seus sentidos <sup>26</sup>.

No mesmo sentido leciona José Frederico Marques, conceituando a prova testemunhal como o depoimento oral sobre os fatos do litígio penal, sendo que dado depoimento é prestado por testemunhas, isto é, terceiros chamados a depor perante o juiz sobre suas percepções sensoriais <sup>27</sup>.

Do mesmo modo, Guilherme de Souza Nucci descreveu a testemunha como sendo a pessoa que toma conhecimento de algo juridicamente relevante, podendo confirmar o ocorrido em depoimento, desde que aja sob o compromisso da imparcialidade e da veracidade <sup>28</sup>.

Ainda nessa perspectiva, mas de forma mais abrangente, temos a conceituação de que testemunha é todo homem idôneo, estranho ao feito e equidistante às partes, convocada pelo juiz, por iniciativa própria ou a requerimento das partes, para depor em juízo sobre fatos pretéritos, sabidos e relativos ao objeto do litígio <sup>29</sup>.

Sendo assim, infere-se que somente o homem, pessoa física, pode servir como testemunha, uma vez que irá reproduzir narrativamente os fatos conhecidos por forças

---

<sup>26</sup> Ibidem, p.322.

<sup>27</sup> MARQUES, José Frederico.,op. cit. p.403

<sup>28</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 9.ed.rev.atual.e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p.454

<sup>29</sup> ARANHA, Adalberto José Q. T de Camargo, op.cit., p.168

sensoriais. Logo, a pessoa jurídica, reproduzindo documentalmente fatos constantes de seus escritos, poderá prestar informações, entretanto estas serão consideradas meras provas documentais <sup>30</sup>.

A testemunha também deve ser um terceiro estranho ao feito e equidistante das partes, não se incluindo entre os sujeitos processuais, auxiliares do juízo, nem tampouco mantendo relações de parentesco, interesse ou amizade com as partes <sup>31</sup>.

O terceiro desinteressado que é chamado a juízo para depor, deverá declarar seu nome, sua idade, seu estado e sua residência, sua profissão, local onde exerce sua atividade, se é parente, e em que grau, de alguma das partes, ou quais suas relações com qualquer delas, pois parte-se da premissa de que a valoração do conteúdo do depoimento passa necessariamente pela análise de quem é a testemunha (art.203, CPP) <sup>32</sup>.

Ainda conforme o disposto no art.203 do CPP, caberá à testemunha relatar o que souber, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais possa avaliar-se de sua credibilidade <sup>33</sup>.

Aliás, a testemunha tem o superlativo de dizer a verdade sobre o que souber, sob pena de responder pelo crime de falso testemunho. Sendo assim, a “obrigação de responder a verdade exige tanto que a testemunha se oponha ao falso, como também que não oculte o verdadeiro” <sup>34</sup>.

Cumprе ressaltar que as testemunhas não omitem opiniões, mas apenas reproduzem de modo objetivo os fatos relacionados com o litígio, excluindo os estranhos e inúteis <sup>35</sup>.

Por último, mas não menos relevante, importa salientar que há diferença entre testemunhar e depor, e sobre a presente distinção, segue esclarecedor trecho de Gustavo Badaró <sup>36</sup>:

---

<sup>30</sup> Ibidem, p.159.

<sup>31</sup> Idem

<sup>32</sup> SANTOS, Silas Silva; COSTA NETO, José Wellington Bezerra da. Considerações críticas acerca do valor do depoimento de agente policial no processo penal. In: NUCCI, Guilherme de Souza; MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis (Org.). **Doutrinas Essenciais Processo Penal: Processo em Geral II - Prova**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. Cap. 77. p. 1361.

<sup>33</sup> Idem

<sup>34</sup> ARANHA, Adalberto José Q. T de Camargo, op.cit, p.169

<sup>35</sup> Ibidem, p.159

<sup>36</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy op. cit, p.322

Não se deve confundir testemunhar com depor. Testemunhar é presenciar algo, isto é, ter contato com um determinado fato. Depor é declarar perante o juiz o que foi presenciado, isto é, reproduzir o que os sentidos perceberam. A pessoa que presenciou um fato relevante para o processo é a testemunha. Já o depoimento é o ato por meio do qual a testemunha narra em juízo os fatos que presenciou.

Portanto, testemunhar consiste em presenciar um determinado fato, enquanto depor resulta da declaração do assistido, logo, quem testemunha presencia, já quem depõe reproduz o que seus sentidos perceberam <sup>37</sup>.

Elucidado, portanto, o conceito de prova testemunhal, passaremos a explorar as características do testemunho.

## 2.2 Características

A prova testemunhal no campo penal tem quatro características, quais sejam: (1) judicialidade; (2) oralidade, (3) objetividade e (4) retrospectividade.

### 2.2.1 Judicialidade

A judicialidade significa que só é prova testemunhal aquela produzida perante o juiz em contraditório. Dessa forma, o depoimento prestado no inquérito policial ou em outro procedimento investigatório não é, tecnicamente, prova testemunhal <sup>38</sup>.

Conclui-se, portanto, diante desta característica que somente o depoimento prestado perante o juiz, e na presença das partes, em contraditório, é que será uma verdadeira prova testemunhal <sup>39</sup>.

Discorda de tal entendimento, Tourinho Filho, que exclui a característica da judicialidade da prova testemunhal, por entender que o testemunho também pode ser colhido na polícia <sup>40</sup>.

Apesar do entendimento dicotômico acima exposto, no desenvolver do presente trabalho, concordaremos com a abordagem de que a judicialidade é uma característica do testemunho, de modo que sua inobservância fere o princípio do contraditório.

---

<sup>37</sup> ARANHA, Adalberto José Q. T de Camargo, op.cit., p.162

<sup>38</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy, op. cit., p.322

<sup>39</sup> Idem

<sup>40</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo Penal. Volume 3. 30 ed. São Paulo: Saraiva: 2013. p.237.

### 2.2.2 Oralidade

Conforme exposto no item 2.1, deste capítulo, a testemunha irá depor sobre fatos importantes ao processo, descrevendo-os com objetividade, isto é, isento de opiniões, salvo quando forem indispensáveis para quantificar determinadas circunstâncias <sup>41</sup>.

No que diz respeito ao artigo 204 do Código de Processo Penal, o testemunho em regra será oral, ou seja, através da narrativa dos fatos, permitindo ao magistrado e as partes apreciarem o depoimento e as reações das testemunhas <sup>42</sup>.

Art. 204. O depoimento será prestado oralmente, não sendo permitido à testemunha trazê-lo por escrito.

Parágrafo único. Não será vedada à testemunha, entretanto, breve consulta a apontamentos.

Ademais, como a oralidade é um dos princípios do próprio processo penal, depreende-se que a prova testemunhal deva ser colhida mediante uma explanação verbal prestada em contato imediato com o juiz, as partes e seus representantes, somente transportando-a por termo aos autos <sup>43</sup>.

Não obstante, é admissível, a título de exceção, que o testemunho seja prestado por escrito, como no caso de mudo ou surdo-mudo (art.192 c/c art.223 do CPP). A pessoa com tal deficiência, apresenta-se em juízo e, recebendo por escrito (ou oralmente, conforme o caso) as perguntas, responde-as, na hora, por escrito <sup>44</sup>.

Art. 192. O interrogatório do mudo, do surdo ou do surdo-mudo será feito pela forma seguinte:

I - ao surdo serão apresentadas por escrito as perguntas, que ele responderá oralmente;

II - ao mudo as perguntas serão feitas oralmente, respondendo-as por escrito;

III - ao surdo-mudo as perguntas serão formuladas por escrito e do mesmo modo dará as respostas.

Parágrafo único. Caso o interrogando não saiba ler ou escrever, intervirá no ato, como intérprete e sob compromisso, pessoa habilitada a entendê-lo.

Art. 223. Quando a testemunha não conhecer a língua nacional, será nomeado intérprete para traduzir as perguntas e respostas.

---

<sup>41</sup> NUCCI, Guilherme de Souza, op. cit., p.462

<sup>42</sup> LIMA, Marcellus Polastri, op. cit., p.163

<sup>43</sup> ARANHA, Adalberto José Q. T de Camargo, op. cit., p.161

<sup>44</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. op. cit., p.468

Parágrafo único. Tratando-se de mudo, surdo ou surdo-mudo, proceder-se-á na conformidade do art. 192.

A outra exceção está elencada no artigo 221, §1º do Código de Processo Penal que autoriza o Presidente, o Vice-Presidente da República, os presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal optarem por prestar o depoimento, na qualidade de testemunhas, por escrito.

Art. 221. O Presidente e o Vice-Presidente da República, os senadores e deputados federais, os ministros de Estado, os governadores de Estados e Territórios, os secretários de Estado, os prefeitos do Distrito Federal e dos Municípios, os deputados às Assembléias Legislativas Estaduais, os membros do Poder Judiciário, os ministros e juizes dos Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal, bem como os do Tribunal Marítimo serão inquiridos em local, dia e hora previamente ajustados entre eles e o juiz.

§ 1º O Presidente e o Vice-Presidente da República, os presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal poderão optar pela prestação de depoimento por escrito, caso em que as perguntas, formuladas pelas partes e deferidas pelo juiz, lhes serão transmitidas por ofício.

Nesse caso, é importante realçar certa divergência na doutrina sobre a admissão ou não desta exceção, por entender que tal procedimento violaria o princípio do contraditório.

Para Marcellus Polastri Lima, tal exceção não é abarcada como inconstitucional, pois sempre poderá ser enviado novo ofício com perguntas em razão da resposta anterior da testemunha, possibilitando, assim, o contraditório. Trata-se, na verdade, de mera deferência em razão do cargo público relevante e das vastas atribuições de tais autoridades <sup>45</sup>.

De ponto de vista diverso, compreende o entendimento de que o depoimento oral é a única forma de avaliar a sinceridade da testemunha, apurando-se se fala a verdade. Diante de tal concepção, o depoimento por escrito tem a impessoalidade como marca, impedindo ao magistrado averiguar a sua fidelidade aos fatos, bem como seriam impossibilitadas as reperguntas imediatas, ferindo o princípio do contraditório, e do ponto de vista do réu, também da ampla defesa <sup>46</sup>.

Desta forma, apesar de tais autoridades estarem devidamente compromissadas a dizer a verdade, consistindo o privilégio apenas em fazê-lo por escrito, há doutrinadores que entendem esta prerrogativa como indevida.

---

<sup>45</sup> LIMA, Marcellus Polastri, op. cit., p.64

<sup>46</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. op. cit., p.468

É o que defende Guilherme de Souza Nucci ao afirmar que o Estado Democrático de Direito deve estruturar-se em termos de plena igualdade, não havendo razões para que determinadas autoridades, por mais importantes na organização do Estado, não possam dispor de seu tempo para depor oralmente, ainda que o magistrado, acompanhado das partes, possa ir ao encontro delas para ouvi-las <sup>47</sup>.

### 2.2.3 *Objetividade*

A terceira característica da prova testemunhal é a objetividade, por meio da qual as testemunhas deverão depor sobre fatos percebidos pelos seus sentidos, sem emitir qualquer juízo de valor ou opinião pessoal <sup>48</sup>.

Nessa lógica, segue Marcellus Polastri Lima ensinando que “o testemunho é objetivo, pois a testemunha deve relatar fatos percebidos pelos sentidos, mas objeto do processo, não podendo emitir juízo de valor, consoante o art.213 do CPP” <sup>49</sup>.

Art. 213. O juiz não permitirá que a testemunha manifeste suas apreciações pessoais, salvo quando inseparáveis da narrativa do fato.

Contudo, assim como a característica anterior, a objetividade também admite exceção, isto é, como ressalva, a parte final do artigo 213 do Código de Processo Penal admite que a testemunha manifeste suas apreciações pessoais, desde que inseparáveis da narrativa do fato <sup>50</sup>.

Com base nesta observação final, a exceção somente é aceitável quando a reprodução exigir necessariamente a apreciação, como por exemplo, ao afirmar que o automóvel trafegava em alta velocidade, a testemunha faz um juízo, porém inseparável da situação fática percebida <sup>51</sup>.

Portanto, como regra geral, a testemunha deve narrar objetivamente os fatos que foram percebidos pelos seus sentidos, entretanto, excepcionalmente, admite-se a opinião pessoal, desde que necessária e inseparável para a descrição do fato <sup>52</sup>.

---

<sup>47</sup> Idem

<sup>48</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy, op. cit., p.322.

<sup>49</sup> LIMA, Marcellus Polastri, op. cit., p.164

<sup>50</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. op. cit., p.322

<sup>51</sup> ARANHA, Adalberto José Q. T de Camargo, op. cit., p.162.

<sup>52</sup> Idem

#### 2.2.4 *Retrospectividade*

A última característica da prova testemunhal a ser abordada, é a retrospectividade, a qual significa que a testemunha é chamada para depor sobre fatos pretéritos, ou seja, que já ocorreram e foram apreendidos por seus sentidos <sup>53</sup>.

A retrospectividade refere-se, portanto à característica de que o testemunho é sempre relativo ao passado. Assim, ao prestar seu depoimento, a testemunha deve narrar o fato acontecido que testemunhou <sup>54</sup>.

Insta salientar que, a testemunha não pode fazer prognósticos, ou seja, previsões sobre o futuro, devendo se restringir a narrar os fatos que ficaram registrados em seu pensamento <sup>55</sup>.

### 2.3 **Classificação**

As testemunhas podem ser classificadas quanto ao conteúdo, quanto ao modo, quanto ao objeto ou ainda em relação a quem as arrolou e se prestam compromisso ou não. Desse modo, para facilitar a compreensão, separaremos os diferentes tipos de classificação em subitens, conforme segue:

#### 2.3.1 *Quanto ao conteúdo*

No tocante ao conteúdo, os testemunhos podem ser diretos ou indiretos. A testemunha direta irá depor sobre um fato que realmente presenciou, ou seja, reproduzirá uma sensação percebida por ela própria. Já, a testemunha indireta irá depor sobre conhecimentos obtidos por intermédio de terceiros, e os transmitirá ao juiz “por ouvir dizer” <sup>56</sup>.

Entretanto, ainda que a testemunha tenha realmente presenciado o fato no testemunho direto e apenas ter “ouvido dizer” no indireto, de modo que só tomou conhecimento do fato por terceiros, não haverá diferença na admissibilidade da prova, pois o juiz, ao sentenciar, está obrigado a motivar o resultado da aquisição da prova e os critérios adotados na valoração <sup>57</sup>.

---

<sup>53</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. op. cit., p.322.

<sup>54</sup> LIMA, Marcellus Polastri. op. cit., p.163.

<sup>55</sup> ARANHA, Adalberto José Q. T de Camargo, op. cit., p.162

<sup>56</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. op. cit., p.323.

<sup>57</sup> LIMA, Marcellus Polastri. op. cit., p.164/165.

### 2.3.2 *Quanto ao modo*

As testemunhas podem ser classificadas em instrumentais ou judiciais, isto é, no primeiro caso, a testemunha presenciar um ato jurídico do inquérito ou do processo, dando-lhe autenticidade, como por exemplo, no reconhecimento de pessoa ou coisa. Ao passo que na segunda hipótese, temos a testemunha que irá depor sobre o fato que presenciou ou ouviu dizer <sup>58</sup>.

Em síntese, a testemunha instrumentária participa do próprio ato, dando a ele veracidade e autenticidade, enquanto que a judicial reproduz um fato percebido, buscando a verdade procurada <sup>59</sup>.

### 2.3.3 *Quanto ao objeto*

Quanto ao objeto as testemunhas podem ser próprias ou impróprias. Testemunha própria é aquela que depõe sobre o objeto do litígio, ou seja, sobre o *thema probandum*. Já a testemunha imprópria prestará depoimento sobre um ato do processo, como por exemplo, a testemunha instrumentária do auto de prisão em flagrante <sup>60</sup>.

A primeira, portanto, fala sobre o fato considerado como criminoso e (ou) seu autor, enquanto que a segunda diz sobre um ato cuja regularidade é o objetivo da atestação <sup>61</sup>.

### 2.3.4 *Quanto ao arrolamento e compromisso*

As testemunhas podem ser: numerárias, extranumerárias e informantes.

As testemunhas numerárias são arroladas pelas partes e prestam compromisso em dizer a verdade. Já as testemunhas extranumerárias são ouvidas por iniciativa do juiz (art.209, CPP) e também estão compromissadas em dizer a verdade. Por fim, as informantes são testemunhas que não prestam compromisso em dizer a verdade (art.206, parte final e art.208, CPP), podendo ser arroladas pelas partes, ou ouvidas de ofício pelo juiz <sup>62</sup>.

---

<sup>58</sup> LIMA, Marcellus Polastri. op. cit., p.165

<sup>59</sup> Idem

<sup>60</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. op. cit., p.324.

<sup>61</sup> ARANHA, Adalberto José Q. T de Camargo, op. cit., p.161

<sup>62</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. op. cit., p.323

Em que pese parte da doutrina classificar as testemunhas nos quesitos acima exibidos, há quem discorde de tal classificação, como é o caso de Guilherme de Souza Nucci, que afirma <sup>63</sup>:

Classificação das testemunhas: entendemos não ser cabível classificar as testemunhas, como sustentam alguns, em diretas (aquelas que viram os fatos) e indiretas (aquelas que souberam dos fatos por intermédio de outras pessoas), próprias (as que depõem sobre fatos relativos ao objeto do processo) e impróprias (as que depõem sobre fatos apenas ligados ao objeto do processo), numerárias (que prestam compromisso), informantes (que não prestar o compromisso de dizer a verdade) e referidas (aquelas que são indicadas por outras testemunhas). Testemunhas são pessoas que depõem sobre fatos, sejam eles quais forem.

Acrescenta o autor que qualquer depoimento implica uma dose de interpretação indissociável da avaliação de quem o faz, significando, pois, que apesar de ter visto, não necessariamente a testemunha irá contar, exatamente como tudo ocorreu. Por outro lado, quando a testemunha depõe sobre o que ouviu dizer de um terceiro, continua a declarar um fato, isto é, está narrando o que um terceiro lhe contou, não deixando, portanto, de ser isso uma ocorrência <sup>64</sup>.

Ademais, denominar as testemunhas em próprias e impróprias também não apresentaria sentido, uma vez que ambas depõem sobre os fatos dos quais tiveram notícia, sejam tais ocorrências objetos principais do processo, sejam objetos secundários. Logo, não merecem ser classificadas em próprias ou impróprias <sup>65</sup>.

Também alega o autor que numerária é somente uma adjetivação indevida para a testemunha quando arrolada pela parte, a mesma lógica, aplica-se as extranumerárias, quando arroladas pelo juiz <sup>66</sup>.

Por fim, conclui NUCCI que as informantes e declarantes não devem ser consideradas testemunhas, pois são apenas pessoas que informam ou fornecem um parecer acerca de algo, sem qualquer vínculo com a imparcialidade e com o compromisso de dizer a verdade <sup>67</sup>.

## **2.4 Dever, proibição e dispensa de depor**

Conforme dispõe o artigo 202 do Código de Processo Penal toda pessoa poderá servir como testemunha, inclusive o menor de 18 anos, admitindo-se também o testemunho infantil,

---

<sup>63</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. op. cit., p.454

<sup>64</sup> Ibidem, p.455

<sup>65</sup> Idem

<sup>66</sup> Idem

<sup>67</sup> Idem

isto porque no processo penal, devido à busca da verdade real e o livre convencimento do julgador, a capacidade para ser testemunha é bastante ampla <sup>68</sup>.

Art. 202. Toda pessoa poderá ser testemunha.

Apesar de em princípio, todas as pessoas poderem ser testemunhas no processo penal, deve-se ter em mente que as pessoas debilitadas por problemas de saúde ou senectude, os deficientes mentais e as crianças (menores de 14 anos), por razões óbvias, não prestam o compromisso de dizer a verdade, uma vez que não há em seus testemunhos a força probatória devida, sendo ouvidos apenas como informantes <sup>69</sup>.

Art. 208. Não se deferirá o compromisso a que alude o art. 203 aos doentes e deficientes mentais e aos menores de 14 (quatorze) anos, nem às pessoas a que se refere o art. 206.

Art. 203. A testemunha fará, sob palavra de honra, a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, devendo declarar seu nome, sua idade, seu estado e sua residência, sua profissão, lugar onde exerce sua atividade, se é parente, e em que grau, de alguma das partes, ou quais suas relações com qualquer delas, e relatar o que souber, explicando, sempre, as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais possa avaliar-se de sua credibilidade.

Além de prever que toda pessoa pode servir como testemunha, a lei processual também prevê o dever de depor (art.206, primeira parte, CPP), não podendo haver qualquer distinção em razão de idade, sexo, nacionalidade, condição social ou econômica, fama ou reputação <sup>70</sup>.

No entanto, há casos em que as pessoas não são legitimadas a desenvolver a função de testemunha, devido a uma posição assumida no procedimento ou em relação a uma atividade que exercia ou exerce <sup>71</sup>.

Não se compromissará, portanto, a prestar o depoimento, sob a palavra de honra, os doentes e deficientes mentais, os menores de 14 anos e os parentes do acusado mencionados na segunda parte do artigo 206 do Código de Processo Penal <sup>72</sup>.

Art. 206. A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor. Poderão, entretanto, recusar-se a fazê-lo o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que desquitado, o irmão e o pai, a mãe, ou o filho adotivo do acusado, salvo quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias.

---

<sup>68</sup> LIMA, Marcellus Polastri op. cit., p.168.

<sup>69</sup> Idem

<sup>70</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. op. cit., p.324.

<sup>71</sup> LIMA, Marcellus Polastri. op. cit., p.165.

<sup>72</sup> MARQUES, José Frederico. op. cit., p.404

O ascendente ou descendente, afim em linha reta, o cônjuge, o irmão, o pai, a mãe ou o filho adotivo do acusado estão dispensados de depor. Importa ressaltar que se trata de dispensa, isto é, ficará ao exclusivo arbítrio do depoente a possibilidade ou não de dar seu testemunho, será ele quem irá dizer se deseja ou não ser ouvido <sup>73</sup>.

Sendo assim, em nome de um interesse maior, qual seja a solidariedade e o amor que devem estar presentes nas relações familiares, o código processual penal dispensa a oitiva quando houver relação de parentesco da testemunha com o acusado <sup>74</sup>.

Insta salientar que o vínculo de parentesco que deve ser examinado é o existente no momento do depoimento e não quando ocorreu o fato, pois somente assim, é possível atingir o objetivo de proteger as relações familiares <sup>75</sup>.

Todavia, excepcionalmente, os parentes do acusado terão o dever de depor, caso não seja possível, por outro modo, obter a prova dos fatos, conforme afirma a terceira parte do artigo 206 do Código de Processo Penal. Ademais, é importante frisar que os parentes da vítima não estão dispensados do dever de depor <sup>76</sup>.

Os diplomatas também podem se recusar a depor fora de seus respectivos países, pois o artigo 31, §2º da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas dispõe sobre tal prerrogativa <sup>77</sup>.

Artigo 31 (...)

2. O agente diplomático não é obrigado a prestar depoimento como testemunha (..)

Por outro lado, temos as pessoas proibidas de depor, consoante o disposto no artigo 207 do Código de Processo Penal. Tal proibição abarca as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão devam guardar segredo <sup>78</sup>.

Art. 207. São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho.

---

<sup>73</sup> ARANHA, Adalberto José Q. T de Camargo op. cit., p.163

<sup>74</sup> Idem

<sup>75</sup> Idem

<sup>76</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. op. cit., p.324

<sup>77</sup> Idem

<sup>78</sup> LIMA, Marcellus Polastri. op. cit., p.165.

Para que ocorra a proibição, é necessário, em um primeiro momento, que o fato constitua um segredo, cujo interesse seja ocultar, já que normalmente não seria conhecido por terceiro. Além disso, o segredo deve ser prejudicial a alguém, pois somente assim tornar-se-ia juridicamente relevante no campo penal. E finalmente, que seja conhecido e confiado a alguém em razão de um relacionamento profissional, por força de ofício, por uma função ou ministério <sup>79</sup>.

Cumpra notar que a obrigação de guardar segredo em razão de profissão, ofício, ministério ou função não precisa necessariamente estar prevista em lei, podendo surgir em razão de uma norma regulamentadora da atividade, por força dos costumes ou então decorrente de sua própria natureza <sup>80</sup>.

Todavia, estas pessoas poderão vir a depor, se a parte interessada no segredo desobrigar a pessoa que tem conhecimento do segredo. Entretanto, mesmo assim, o detentor do segredo somente prestará seu depoimento, se assim quiser, podendo optar por não depor <sup>81</sup>.

Em suma, se não estiver desobrigada, a testemunha é vedada a prestar o depoimento, caso desrespeite poderá caracterizar crime de violação de segredo profissional (art.154, CPP). Em contrapartida, se estiver desobrigada do segredo, a testemunha terá a faculdade de depor, não podendo o juiz lhe impor o testemunho <sup>82</sup>.

Depreende-se, portanto, que a norma processual é bastante clara ao estipular que toda pessoa pode ser testemunha, excluindo deste rol somente os sujeitos previstos no artigo 206 a 208 do Código Processual Penal. Assim, as pessoas consideradas de má-reputação, imaturas (adolescentes maiores de 14 anos) ou interessadas no deslinde do feito (amigos ou inimigos do réu), podem ser testemunhas devidamente compromissadas, embora o juiz tenha plena liberdade para avaliar a prova produzida <sup>83</sup>.

Assim sendo, a testemunha “suspeita de parcialidade ou indigna de fé” não está incapacitada de depor. Ela pode ser apenas, objeto de contradita, para que, desta maneira, o magistrado, ao final, possua elementos para valorar o depoimento (art.214, CPP).

---

<sup>79</sup> ARANHA, Adalberto José Q. T de Camargo, op. cit., p.164

<sup>80</sup> Idem

<sup>81</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. op. cit., p.324.

<sup>82</sup> Idem.

<sup>83</sup> NUCCI, op. cit., p.456

## 2.5 Contradita

Contradita é a forma processual adequada para se arguir a suspeição ou inidoneidade da testemunha. Cumpre salientar que a contradita diz respeito à testemunha, em si, e não ao conteúdo do seu depoimento <sup>84</sup>.

Segundo o artigo 214 do Código de Processo Penal o momento para se arguir a contradita é antes de iniciado o depoimento, entretanto, excepcionalmente é possível que a contradita seja realizada após o encerramento do testemunho, pois, nestes casos, os motivos que indicam a imparcialidade ou a indignidade só se tornaram conhecidos por meio da narrativa <sup>85</sup>.

Art. 214. Antes de iniciado o depoimento, as partes poderão contraditar a testemunha ou argüir circunstâncias ou defeitos, que a tornem suspeita de parcialidade, ou indigna de fé. O juiz fará consignar a contradita ou argüição e a resposta da testemunha, mas só excluirá a testemunha ou não lhe deferirá compromisso nos casos previstos nos arts. 207 e 208.

Não foi determinado um rol de hipóteses ou motivos que autorizariam a contradita. Sendo assim, o legislador utilizou-se de expressões com conteúdo jurídico indeterminado, tais como “suspeitas de parcialidade” e “indignas de fé”, cabendo à parte arguir o motivo que se amoldaria entre tais expressões, sendo, ao final, avaliado pelo juiz como apto ou não <sup>86</sup>.

Importante ressaltar que a contradita deve ser acolhida quando houver a simples “suspeita” de parcialidade, não sendo exigida, portanto, a “certeza” da parcialidade <sup>87</sup>.

Arguida a contradita o juiz deverá consigná-la em ata e indagar a testemunha sobre os fatos objeto da contradita, consignando, em sequência, as respostas dadas. Diante de tais respostas, o juiz acolherá ou rejeitará a contradita <sup>88</sup>.

Caso o juiz rejeite a contradita, o depoimento da testemunha será tomado normalmente. Por outro lado, caso seja acolhida, o juiz poderá tomar três atitudes, de acordo com o motivo da contradita: (a) excluir a testemunha, não tomando seu depoimento conforme as hipóteses do artigo 207 do CPP; (b) tomar o depoimento da testemunha, mas sem lhe

---

<sup>84</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy op. cit., p.328

<sup>85</sup> Idem.

<sup>86</sup> Idem

<sup>87</sup> Ibidem, p.329

<sup>88</sup> Idem

deferir o compromisso (art.206, parte final e art.208 do CPP); (c) tomar o depoimento da testemunha, com o compromisso de dizer a verdade <sup>89</sup>.

## 2.6 Valor probatório da prova testemunhal

A prova testemunhal é o meio de prova mais utilizado no âmbito do processo penal, entretanto, por estar sujeita a influências e sentimentos, tal prova pode se afastar do caminho da verdade <sup>90</sup>.

Além disso, é preciso verificar as condições pessoais, credibilidade e idoneidade da testemunha, sabido que às vezes a testemunha depõe dominada pelo medo, ou ainda pode apresentar deficiência de percepção ou falhas de memória, o que influiria na valoração do testemunho <sup>91</sup>.

Para que seja feita a avaliação da prova testemunhal, o juiz deve se atentar a dois fatores, quais sejam o sujeito que prestou o depoimento e o conteúdo da sua narrativa <sup>92</sup>.

Em relação ao sujeito que irá prestar o depoimento, não é possível valorar da mesma forma o testemunho de uma pessoa que presta o compromisso de dizer a verdade e de outra que não tem tal obrigação. De igual modo, também não se pode dar o mesmo valor a uma testemunha em relação à qual se acolheu a contradita <sup>93</sup>.

Por outro lado, no que diz respeito ao conteúdo da narrativa, o juiz deve dar especial importância para informação da testemunha sobre “as razões de sua ciência dos fatos” (art.203, CPP) <sup>94</sup>.

Ademais, a quantidade de detalhes do testemunho, também é um fator importante na sua valoração. Assim como, um depoimento com conteúdo indeterminado não pode fornecer uma real percepção dos fatos <sup>95</sup>.

Vale elucidar que os fatos são acontecimentos concretos e inseridos em um contexto, devendo ser narrados em seus detalhes <sup>96</sup>.

---

<sup>89</sup> Idem

<sup>90</sup> Idem

<sup>91</sup> LIMA, Marcellus Polastri. op. cit., p.168.

<sup>92</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. op. cit., p.329

<sup>93</sup> Idem

<sup>94</sup> Idem

<sup>95</sup> Idem

A persistência do testemunho, isto é, a testemunha ter apresentado versões uniformes todas as vezes que prestou depoimento, também é considerado um aspecto relevante na valoração da prova, de forma que versões isentas de contradições e hesitações devem ter maior valia. Entretanto, embora haja o entendimento de que pequenas contradições não prejudicam o valor do testemunho, tal posição não pode ser integralmente aceita <sup>97</sup>.

A homogeneidade dos testemunhos também é importante quando se comparam depoimentos de testemunhas diferentes, sendo natural, contudo, que surjam divergências em aspectos secundários nos depoimentos prestados por elas, o que indicaria, inclusive, que não houve um concerto prévio entre ambas para falsear a verdade, ou ainda, que podem ser frutos das imperfeições do psiquismo humano <sup>98</sup>.

Quando as testemunhas são preparadas para mentir ou possuem a intenção de mentir, elas decoram apenas o fato principal e se preparam para, em relação a ele, não apresentarem contradições. Em tais casos a única forma de demonstrar que as testemunhas estão mentindo são as contradições ou incoerências, muitas vezes gritantes e absolutamente incompatíveis, que irão ocorrer em relação aos aspectos circunstanciais e secundários, sobre os quais as testemunhas não foram “preparadas” para responder. Nestas hipóteses, os testemunhos perdem a credibilidade mesmo em relação ao fato principal <sup>99</sup>.

## 2.7 Fragilidades da prova testemunhal

As provas testemunhais são de suma importância no direito, pois dificilmente se veria um processo judicial sem testemunho. No direito criminal, os depoimentos testemunhais, na falta de evidências materiais, adquirem um valor conclusivo na sentença, de modo que para ser convincente, teoricamente, o depoente precisa trazer um relato exato do que aconteceu, entretanto, sabemos que, na prática, estamos longe de um relato exato, devido a inúmeros aspectos que apontam as fragilidades da prova testemunhal, conforme veremos a seguir <sup>100</sup>.

---

<sup>96</sup> Idem

<sup>97</sup> Idem

<sup>98</sup> Idem

<sup>99</sup> Ibidem, p.330.

<sup>100</sup> STEIN, Lilian Milnitsky; NYGAARD, Maria Lúcia Campani. A memória em julgamento: Uma análise cognitiva dos depoimentos testemunhais. In: NUCCI, Guilherme de Souza; MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis (Org.). **Doutrinas Essenciais Processo Penal: Processo em Geral II - Prova**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. Cap. 45. p. 823

Não há um critério, legal ou científico, estabelecendo princípios avaliativos para o depoimento testemunhal, da mesma forma, não se realiza uma avaliação preventiva na admissão da prova testemunhal. Nesse contexto, é possível aduzir a ausência de um método seguro para o julgador sopesar o valor dos testemunhos <sup>101</sup>.

Sendo assim, na colheita da prova oral, o magistrado deve realizar um *dúplice juízo*, que versará tanto ao depoimento em si, notadamente pela sua coerência lógica, harmonia e verossimilhança com os demais elementos colhidos, quanto à própria figura da testemunha, em especial pela credibilidade desta ou não <sup>102</sup>.

Quanto ao primeiro elemento, qual seja o depoimento, é fundamental examinar o conteúdo da narrativa como um todo, fazendo observações sobre coerência ou incoerência, verossimilhança ou possibilidade imaginativa, inclusão de detalhes ou a omissão destes, concordância ou desavença com elementos do fato, espontaneidade ou dissimulação, entre outros aspectos <sup>103</sup>.

Observa-se, portanto, a inexistência de um critério seguro capaz de conferir maior ou menor credibilidade aos testemunhos, no entanto, busca-se contornar tal deficiência com os fatores acima realçados, que ao serem equilibrados, permitem ao magistrado aferir determinada credibilidade à narrativa feita <sup>104</sup>.

Feita a análise do teor do depoimento, passamos a investigar a confiança que se possa depositar na testemunha, sendo este o segundo elemento a ser considerado pelo magistrado.

No que diz respeito à pessoa do depoente, importa-nos atentar a fatores sociais e psicológicos que irão precisar a confiabilidade depositada na testemunha. Como fatores sociais, podemos citar os antecedentes pessoais, a profissão exercida e as condições essenciais para o seu exercício, o meio social, entre outros. Já, entre os fatores psicológicos, destacamos o estado emotivo revelado ao prestar o depoimento e a insegurança ou firmeza diante das perguntas <sup>105</sup>.

---

<sup>101</sup> ARANHA, Adalberto José Q. T de Camargo, op. cit., p.157

<sup>102</sup> SANTOS, Silas Silva; COSTA NETO, José Wellington Bezerra da. op. cit., p. 1364.

<sup>103</sup> ARANHA, Adalberto José Q. T de Camargo, op. cit., p.175

<sup>104</sup> Idem

<sup>105</sup> Idem

Posto isto, pode-se aludir que a fidedignidade da prova testemunhal, e consequentemente sua expectativa como meio de prova, é extraída da conjunção de dois juízos, quais sejam a análise do teor do depoimento e a crença depositada na testemunha <sup>106</sup>.

Importa ressaltar que entre esses dois juízos não há hierarquia, de modo que avaliar se um depoimento é crível é tão relevante quanto saber se a testemunha é digna de confiança <sup>107</sup>.

Feito este breve relato introdutório, passamos a esmiuçar algumas considerações de ordem geral acerca da valoração da prova testemunhal e, em especial, a respeito da sua fragilidade.

### 2.7.1 *Falibilidade da memória*

A psicologia experimental tem afirmado que os testemunhos, via de regra, são fracos, falhos, incorretos e até mesmo contraditórios, em virtude do fato de ser a memória infiel e da falibilidade inerente ao ser humano <sup>108</sup>.

É claro que a testemunha não é uma máquina fotográfica ou uma filmadora, de modo que irá armazenar em sua memória todos os fatos com imparcialidade e perfeição. É natural que a testemunha, diante dos fatos variados e complexos, selecione aqueles que mais lhe interessam, sendo submetidos a juízos de valores e opiniões presentes no campo afetivo do receptor <sup>109</sup>.

É notório que os testemunhos nem sempre são exatos, pois, frequentemente sofrem deformações devido à passagem do tempo, à imaginação fértil, ao ambiente estressante dos tribunais e delegacias de polícia, e inclusive até em razão de interesses pessoais, que levam o depoente a mentir deliberadamente <sup>110</sup>.

O testemunho é constituído, essencialmente, pelas lembranças registradas e resgatadas sobre fatos pretéritos, de modo a ser possível concluir que a memória é primordial ao

---

<sup>106</sup> SANTOS, Silas Silva; COSTA NETO, José Wellington Bezerra da. op. cit., p. 1365.

<sup>107</sup> Idem

<sup>108</sup> SANTOS, Silas Silva; COSTA NETO, José Wellington Bezerra da. op. cit., p. 1365/1366.

<sup>109</sup> SANTOS, Silas Silva; COSTA NETO, José Wellington Bezerra da. op. cit., p. 1366.

<sup>110</sup> Ibidem, p. 824.

testemunho. Ademais, quanto mais detalhadas e verídicas forem estas lembranças, melhor será o testemunho, e assim, conseqüentemente mais elucidativo para o desfecho do caso <sup>111</sup>.

Embora bastante precisa, a memória não pode ser considerada perfeita e isenta de falhas, já que a mesma é o resultado da interação do indivíduo com a realidade, e não apenas a realidade em si. As situações de crimes testemunhadas pelas pessoas são gravadas no cérebro, assim como outras lembranças, podendo ser suficientemente precisas, ou ainda suscetíveis de erros <sup>112</sup>.

Todavia, as imprecisões das lembranças, quando emitidas no caso de uma prova testemunhal, podem ocasionar um desfecho desacertado na investigação ou no julgamento, trazendo sérias conseqüências para a sociedade, como a condenação de uma pessoa inocente <sup>113</sup>.

### 2.7.2 *Estado emocional*

É de suma importância o papel do estado emocional das testemunhas quando da ocorrência do evento. De fato, a depender do estado emocional na ocasião do crime, as testemunhas podem mentir no seu depoimento, sem ter, entretanto, tal propósito <sup>114</sup>.

Isto ocorre devido à destruição ou diminuição do funcionamento normal dos sentidos e da inteligência, em conseqüência de um estado de hiper excitação. Tais circunstâncias não nos permitem perceber de forma serena e exata os fatos particulares sobre os quais, posteriormente, se é chamado a depor <sup>115</sup>.

Com efeito, a memória costuma ser mais vívida e detalhada em relação a eventos emocionais, permitindo que as pessoas tenham uma avaliação subjetiva de maior acurácia de sua memória <sup>116</sup>.

---

<sup>111</sup> Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). **Avanços científicos em Psicologia do Testemunho aplicados ao Reconhecimento Pessoal e aos Depoimentos Forenses** / Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos. -- Brasília : Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos (SAL) ; 2015a. Série Pensando o Direito; 59. p.18

<sup>112</sup> Idem

<sup>113</sup> Idem

<sup>114</sup> SANTOS, Silas Silva; COSTA NETO, José Wellington Bezerra da., op.cit., p. 1368.

<sup>115</sup> MALATESTA, Nicola Framarino Dei. op.cit., p.55

<sup>116</sup> IPEA. op.cit., 2015a, p.21

Realmente, a lembrança emocionalmente carregada costuma ser lembrada com maior vivacidade, entretanto, isso não quer dizer que ela seja lembrada com maior precisão, ou ainda que a pessoa vá se lembrar de tudo o que foi codificado no momento do evento. Deste modo, apesar de serem bastante vívidas, as lembranças emocionalmente carregadas não são inevitavelmente precisas <sup>117</sup>.

Ademais, a atenção é variável de pessoa para pessoa, pois percebemos as coisas de acordo com os nossos interesses particulares, atitudes e preocupação especial. Sendo assim, pode-se afirmar que a nossa atenção é limitada, absorvendo apenas aquilo que nos interessa, de acordo com as nossas tendências pessoais e as condições subjetivas do momento <sup>118</sup>.

### 2.7.3 *Intervalo de tempo*

Em sequência, podemos citar o intervalo de tempo decorrido desde a ocorrência do evento até a recuperação desta memória pelo indivíduo (período de retenção da memória), como outro fator que pode influir de forma cabal na quantidade e qualidade das informações lembradas <sup>119</sup>.

O principal efeito deste intervalo de retenção é o esquecimento, pois com o transcurso do tempo, a memória tende a perder a nitidez e a riqueza de detalhes gradualmente, podendo, inclusive, chegar ao esquecimento total daquela lembrança <sup>120</sup>.

### 2.7.4 *Falsas memórias*

Além da gradual deterioração da memória em função da passagem do tempo, é inquestionável, também, a sua contaminação, por causas internas ou externas, produzindo falsas memórias <sup>121</sup>.

Nas palavras das autoras STEIN e NYGAARD, as falsas memórias apresentam a seguinte definição: “As falsas memórias referem-se ao fato de lembrarmos de eventos que, na

---

<sup>117</sup> Idem

<sup>118</sup> SANTOS, Silas Silva; COSTA NETO, José Wellington Bezerra da. op.cit., p. 1369.

<sup>119</sup> IPEA. op.cit., 2015a, p.22

<sup>120</sup> Ibidem, p.21

<sup>121</sup> Ibidem, p.21/22

realidade, não aconteceram. Isso ocorre porque determinadas informações armazenadas na memória são mais tarde evocadas como se fossem experiências vividas”<sup>122</sup>.

As autoras ainda dividem as falsas memórias em espontâneas e sugeridas<sup>123</sup>. No primeiro caso, o indivíduo, ainda que preserve a memória dos fatos realmente vividos, reconhece outros não vividos por conta própria, sem que tenha havido, portanto, sugestão externa. Já, no segundo caso, tem-se que a simples sugestão (intencional ou acidental) de uma falsa informação pode interferir negativamente na memória para o evento original<sup>124</sup>.

Após muita pesquisa, foi possível identificar algumas condições que tornam as pessoas mais receptivas à influência do fenômeno das falsas memórias, entre elas, a passagem do tempo, a submissão ao estresse e as sugestões feitas por pessoas influentes. Tais condições modificam as recordações tanto de adultos quanto de crianças<sup>125</sup>.

Importa salientar que as falsas memórias não se confundem com a mentira, uma vez que na mentira a pessoa contará, intencionalmente, algo que sabe que não ocorreu, enquanto que na falsa memória, nem o nosso cérebro é capaz de distinguir as memórias verdadeiras. Assim, o indivíduo tem certeza que viveu aquilo, ainda que seja falso, podendo inclusive sofrer fortes emoções ao se recordar de uma falsa memória<sup>126</sup>.

Desta forma, nem sempre o grau de precisão que as pessoas têm sobre suas memórias, é um indicador confiável de sua veracidade, uma vez que não estão isentas de uma avaliação equivocada sobre a exatidão daquilo que testemunharam<sup>127</sup>.

#### 2.7.5 *Postura do inquiridor*

Como se tais fatores até agora citados já não fossem suficientes para influenciar na credibilidade do testemunho, a fragilidade da prova testemunhal também pode advir de outro aspecto, conectado com a postura do inquiridor<sup>128</sup>.

---

<sup>122</sup> STEIN, Lilian Milnitsky; NYGAARD, Maria Lúcia op.cit., p. 824.

<sup>123</sup> Idem

<sup>124</sup> As autoras ilustraram o caso com uma pesquisa em que obteve de pais de adultos algumas informações sobre eventos que tinham ocorrido com os tais adultos, quando crianças. Na sequência, as informações foram compiladas em uma lista de ocorrências, na qual foram inseridos eventos falsos. 25% dos adultos concordaram que o fato falso havia ocorrido na infância, alguns chegaram a relatar detalhes e até não concordaram com o posterior relato de que os fatos teriam sido inventados.

<sup>125</sup> STEIN, Lilian Milnitsky; NYGAARD, Maria Lúcia Campani. op.cit., p. 827

<sup>126</sup> IPEA. op.cit., 2015a, p.23.

<sup>127</sup> Ibidem, p.24.

A impaciência, o autoritarismo, a ideia preconcebida e a fadiga são elementos que conspiram e levam quase sempre a má inquirição das testemunhas, as quais também são abarcadas pelo medo, o que dificulta e até impede a realização da prova <sup>129</sup>.

Uma prática bastante utilizada no processo penal é a leitura da denúncia logo no início da audiência. Entretanto, tal tipo de abordagem pode direcionar o rumo da audiência, uma vez que a peça inaugural do processo contém uma visão parcial acusatória sobre os fatos passados <sup>130</sup>.

Além disso, o juiz não deve permitir que a parte se limite a indagar se a testemunha ratifica o que disse anteriormente em seu depoimento policial. Muito menos aceitar que a testemunha se limite a dizer que não tem nada a acrescentar ao que já foi dito na fase policial, pois em ambas as formas de indagação há evidente violação do contraditório, impedindo que as partes e o juiz tenham um contato direto com a narrativa da testemunha <sup>131</sup>.

Dessa forma, é possível concluir que há uma enormidade de fatores que podem conduzir à insegurança da prova testemunhal, os quais podem se relacionar à testemunha, ao contexto em que inserida, ao conteúdo do depoimento, aos processos psicológicos normais que podem ser desencadeados e mesmo à própria condição do magistrado que a irá inquirir <sup>132</sup>.

---

<sup>128</sup> SANTOS, Silas Silva; COSTA NETO, José Wellington Bezerra da. op.cit., p. 1369.

<sup>129</sup> Idem

<sup>130</sup> IPEA. op.cit., 2015a, p.57

<sup>131</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. op.cit., 327/328

<sup>132</sup> SANTOS, Silas Silva; COSTA NETO, José Wellington Bezerra da. op.cit., p. 1369.



### **3 CAPÍTULO 3 – DO DEPOIMENTO POLICIAL**

Nos dois capítulos anteriores foram abordados, de forma genérica, conceitos da teoria geral da prova e especificamente da prova testemunhal. Tal análise foi necessária para explanar o recorte teórico sobre o qual se assenta o presente trabalho.

Conforme exposto até o momento, a prova testemunhal, apesar de amplamente utilizada nos processos judiciais em geral, apresenta um alto grau de insegurança, uma vez que os testemunhos estão sujeitos a interferências psicológicas e externas, inclusive, temporais, as quais, por vezes, acarretam alterações, intencionais ou não, nas narrativas dos fatos testemunhados.

No tocante à área criminal, podemos notar que não raras vezes a formação do convencimento do magistrado se funda única e exclusivamente em provas testemunhais produzidas no bojo do processo, fato este que deve ser enxergado com rígido olhar crítico, tendo em vista a perigosa instabilidade intrínseca a esta espécie probatória – conforme abordado nos capítulos anteriores.

Como elemento agravante de referida instabilidade, diga-se que, na maioria dos processos criminais, essa mesma única prova testemunhal capaz de corroborar a tese acusatória exposta na denúncia e que servirá como fundamento para a formação do convencimento do magistrado é o depoimento do agente de polícia responsável pela ocorrência que redundou na instauração do inquérito policial e que, conforme será exposto adiante, guarda consigo elevada carga de parcialidade na forma como interpreta e relata os fatos.

Diante deste cenário fático – de ocorrência corriqueira, frisa-se –, é que se procurou desenvolver o presente capítulo, elucidando os diversos posicionamentos existentes quanto à admissibilidade e valoração do depoimento policial no processo penal e realizando, por fim, uma análise crítica de determinadas situações que permitem concluir pela reduzida confiabilidade do testemunho policial, sobretudo quando tomado como única prova para condenação.

### 3.1 Noções gerais

É possível afirmar a existência de uma confluência quase unânime entre os operadores do direito que atuam na justiça criminal acerca da importância da prova testemunhal para o resultado do processo<sup>133</sup>.

Nesse sentido, há uma evidente sobrevalorização da prova testemunhal em relação aos demais meios probatórios, de modo que referida espécie probatória acaba por exercer substancial influência no julgamento do fato delituoso, sobretudo nos casos em que a precária estrutura de investigação estatal constitui óbice à utilização de outros meios probatórios que se poderia afirmar mais seguros (tal qual a perícia técnica)<sup>134</sup>.

Conforme já salientado, boa parte do processo de criminalização é influenciada pelo testemunho de policiais, de modo que estes se tornam importantes protagonistas na elucidação do crime, não apenas na fase investigativa, mas também no processo penal em si, haja vista que, por vezes, em decorrência de diversos fatores circunstanciais e casuísticos, tais como a precariedade ou ausência de provas técnicas e o temor em depor das eventuais testemunhas, o depoimento policial acaba se tornando o único dado probatório a embasar a acusação<sup>135</sup>.

Em meio a este cenário, há acirrada divergência doutrinária acerca da qualidade que se deve atribuir ao testemunho policial, considerando-se, principalmente, a improvável capacidade do agente em recordar, com a clareza e a precisão que se exige em um processo criminal, as nuances dos eventos relatados, sobretudo devido ao lapso temporal que, na maior parte das vezes, transcorre entre os fatos e audiência de instrução e julgamento, e, ainda, a enorme quantidade de eventos semelhantes que estes profissionais vivenciam diariamente<sup>136</sup>.

A seguir, destacaremos os aspectos fulcrais que devem ser abordados quando se pretende analisar a admissibilidade e a valoração do depoimento policial no processo penal, evidenciando a falibilidade e a parcialidade intrínsecas ao mesmo.

### 3.2 Admissibilidade do depoimento policial

O estudo do assunto em questão impõe duas constatações de maior relevância: a primeira delas refere-se à profunda divergência doutrinária que paira sobre a temática,

---

<sup>133</sup> Ibidem, p.54

<sup>134</sup> Ibidem, p.56

<sup>135</sup> IPEA. op.cit., 2015a, p.33.

<sup>136</sup> Idem

enquanto que a segunda consiste, justamente, na necessidade de se adotar um tratamento homogêneo a seu respeito, tendo em vista a sua aguda importância e a provável insegurança jurídica que as variadas orientações existentes podem provocar<sup>137</sup>.

Ao tratarmos em capítulos precedentes sobre o direito à prova e especificamente à prova testemunhal, procuramos deixar claro que os limites impostos à atividade probatória processual são justificados pela necessidade de se tutelar outros interesses ou valores amparados pela ordem constitucional<sup>138</sup>.

Vimos, também, que o legislador ao editar o artigo 203 do código processual penal procurou conferir à prova testemunhal a maior amplitude possível, evitando exclusões genéricas de categorias ou classes de pessoas que pudessem testemunhar no processo<sup>139</sup>.

À vista disso, é possível inferir que, em todos os casos em que há uma exceção ao dever de depor, emerge implicitamente algum valor cuja tutela é legítima, mesmo que em contraposição à escorreita colheita da prova criminal<sup>140</sup>.

Neste sentido, a possível isenção do testemunho de parentes repousa no resguardo imprescindível às relações familiares. De igual modo, a exceção prevista no artigo 207 do Código Processual Penal decorre da inviolabilidade do segredo que é revelado em confiança à atividade profissional desempenhada pela testemunha<sup>141</sup>.

Vê-se, portanto, que todos os valores que robustecem as isenções admitidas encontram fundamento na ordem constitucional<sup>142</sup>.

Não houve, entretanto, nenhuma alusão quanto a suspeição dos agentes públicos envolvidos, de alguma forma, na investigação criminal, quer por terem sido os responsáveis pela prisão em flagrante do acusado, quer por terem tomado parte nas diligências que resultaram na apuração do delito<sup>143</sup>.

Diante deste contexto, emergiram duas correntes doutrinárias defensoras de entendimentos diametralmente díspares quanto à admissibilidade dos testemunhos policiais.

---

<sup>137</sup> SANTOS, Silas Silva; COSTA NETO, José Wellington Bezerra da. op.cit., p. 1344

<sup>138</sup> Ibidem, p. 1362

<sup>139</sup> Idem

<sup>140</sup> Idem

<sup>141</sup> Idem

<sup>142</sup> SANTOS, Silas Silva; COSTA NETO, José Wellington Bezerra da. op.cit., p. 1363.

<sup>143</sup> Ibidem, p. 1363.

A primeira corrente defende a completa admissibilidade dos depoimentos prestados por policiais e a eles dão total valor e credibilidade, aduzindo não ser possível arguir a suspeição pela simples condição funcional <sup>144</sup>.

Sob esta ótica, parcela da doutrina sustenta inexistir qualquer valor ou bem jurídico que se pretenda tutelar através de uma eventual vedação à admissibilidade do depoimento policial, ou, em outras palavras, não se vislumbra qualquer valor ou interesse especialmente tutelado por nosso ordenamento que se possa alegar rivalizado pela admissão do testemunho prestado por agentes policiais<sup>145</sup>.

Sendo assim, tal corrente entende que o fato de a testemunha exercer o ofício policial não seria suficiente para torna-la impedida de depor, evocando, ainda, a ausência de dispositivo legal capaz de embasar entendimento contrário, uma vez que o policial não se enquadraria na hipótese do artigo 207 do CPP, devendo ser dado ao seu depoimento o mesmo valor de qualquer outra testemunha <sup>146</sup>.

Por outro lado, adotando posicionamento diametralmente oposto, uma segunda corrente, certamente de menor expressão, afirma a condição de suspeitos dos policiais que, de qualquer modo, participaram da fase pré-processual de apuração do ilícito penal, estando, portanto, impedidos de depor <sup>147</sup>.

Em que pese a plausibilidade de argumentos esposados por ambas correntes, para nós, a interpretação mais acertada decorre de uma mescla das duas, em um entendimento eclético.

Em primeiro lugar, os policiais não estão impedidos de depor, dada à impossibilidade de serem considerados inidôneos ou suspeitos pela simples condição funcional <sup>148</sup>.

É certo que nossa legislação adotou sistema processual tal que reconhece a existência de causas de suspeição sem enumeração taxativa, cabendo ao magistrado apreciar as causas de idoneidade evocadas e com base nelas valorar o testemunho. Portanto, as testemunhas

---

<sup>144</sup> ARANHA, Adalberto José Q. T de Camargo, op.cit., p.178

<sup>145</sup> SANTOS, Silas Silva; COSTA NETO, José Wellington Bezerra da. op.cit., p. 1361.

<sup>146</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy, op.cit., p.330.

<sup>147</sup> ARANHA, Adalberto José Q. T de Camargo, op.cit., p.178

<sup>148</sup> ARANHA, Adalberto José Q. T de Camargo, op.cit., p.178

podem ser contraditadas, cabendo ao juiz indagar a causa, tomar o depoimento e depois valorá-lo <sup>149</sup>.

Nesse diapasão, é cediço que as causas de suspeição testemunhal vigentes em nosso ordenamento não se limitam àquelas previstas em rol meramente exemplificativo do artigo 214 do CPP, mas serão sim consideradas como tal quaisquer outras circunstâncias que afirmem uma possível parcialidade do depoente. Entretanto, nos parece igualmente certo que a mera condição funcional dos agentes de polícia não constitui circunstância apta a, por si só, submetê-los a um regime de suspeição <sup>150</sup>.

Contudo, se, por um lado, os policiais não podem ser considerados suspeitos tão somente em virtude do ofício que exercem, por outro, têm eles todo o interesse na demonstração da legalidade de sua atuação nos atos investigatórios praticados, de modo que seu depoimento há de ser recebido com reservas <sup>151</sup>.

Constata-se, portanto, que a variabilidade do depoimento policial se situa no critério de avaliação de cada testemunho e não em relação a sua admissibilidade<sup>152</sup>.

Tanto é verdade que a norma processual foi bastante clara ao estipular que toda pessoa pode ser testemunha, não se podendo excluir ninguém desta tarefa, senão os sujeitos que o próprio código processual permite (artigos 206 a 208 do CPP), de modo que compete ao juiz avaliar a credibilidade da prova produzida <sup>153</sup>.

Neste sentido, importa destacar a relevante lição de NUCCI <sup>154</sup>:

Assim, as pessoas consideradas de má-reputação (prostitutas, drogados, travestis, marginais, entre outras), imaturas (adolescentes menores de 14 anos), interessadas no deslinde do processo (amigos ou inimigos do réu, policiais que fizeram a prisão em flagrante, autoridades policiais que concluíram o inquérito, indiciando o acusado, entre outros), mitômanas, emotivas ou de qualquer outro modo afetadas, podem ser testemunhas devidamente compromissadas, embora o juiz tenha plena liberdade para avaliar a prova produzida.

Conclui-se do quanto exposto que o cerne da polêmica envolvendo o testemunho policial no processo penal vincula-se não à possibilidade de admissão – haja vista que,

---

<sup>149</sup> Ibidem, p.166

<sup>150</sup> Ibidem, p.178

<sup>151</sup> ARANHA, Adalberto José Q. T de Camargo, op.cit., p.179

<sup>152</sup> SANTOS, Silas Silva; COSTA NETO, José Wellington Bezerra da. op.cit., p. 1363.

<sup>153</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. op.cit., p.456

<sup>154</sup> Idem

conforme explicitado, de rigor a admissibilidade do depoimento policial, não havendo que se falar em presunção de suspeição – mas sim ao delicado e amplamente subjetivo universo da valoração judicial da prova, tema de robusta importância que será analisado no item a seguir.

### 3.3 Valoração do depoimento policial

A colheita e a valoração da prova qualificam-se como funções primordiais do processo penal para a realização do direito material, pois, sem prova, com efeito, não há culpabilidade, nem tampouco punibilidade <sup>155</sup>.

Já tivemos a oportunidade de referir, no item precedente, aos extremos que se opõem as diversas considerações acerca da admissibilidade do depoimento prestado por policiais.

Concluiu-se, conforme exposto, que os policiais não estão impedidos de depor, entretanto, seus depoimentos devem ser recebidos com certa reserva, devendo ser valorados adequadamente pelo magistrado.

No tocante a valoração do depoimento policial, também é possível afirmar a existência de diferentes vertentes quanto ao valor dado para esta espécie de testemunho, principalmente quando este se torna o único meio de prova no processo penal.

Nesse sentido, para alguns autores, o depoimento policial goza de especial valor pela credibilidade que lhe advém do exercício da função pública, de modo que sua palavra estaria abarcada pela presunção relativa de veracidade. Assim sendo, o magistrado conferiria maior peso à sua narrativa e, se em confronto com outros depoimentos, haveria de prevalecer a palavra do agente público <sup>156</sup>.

Sob esta perspectiva, considera-se suficiente o depoimento policial para formação do convencimento do magistrado, ainda que seja o único elemento de prova a embasar a peça acusatória.

Por outro lado, em ponto de vista fundamentalmente antagônico, muitos estudiosos defendem que estaria o policial inquinado pela tendência natural de legitimar seu trabalho, de

---

<sup>155</sup> BARROS, Adherbal de. A investigação criminosa da prova. In: NUCCI, Guilherme de Souza; MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis (Org.). **Doutrinas Essenciais Processo Penal: Processo em Geral II - Prova**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. Cap. 7. p. 141.

<sup>156</sup> SANTOS, Silas Silva; COSTA NETO, José Wellington Bezerra da. op.cit., p. 1364.

modo que seu testemunho seria sempre marcado por uma tendência a incriminar o acusado, sendo imperioso conceder-lhe valor ínfimo <sup>157</sup>.

De mais a mais, há, ainda, entre estes dois posicionamentos extremos quanto à valoração do testemunho policial, alguns entendimentos ecléticos, normalmente caracterizados pela ideia de que, apesar de plenamente admissível, o depoimento do agente de polícia tem patente valor relativo, devendo necessariamente ser cotejado com outros elementos probatórios colhidos no processo <sup>158</sup>.

Conforme explicitado em capítulo anterior, não se pode esquecer que as testemunhas são, por definição, terceiros imparciais, sem qualquer interesse no processo, o que não é exatamente o caso dos policiais em relação aos crimes por eles investigados ou flagrados <sup>159</sup>.

Por tal motivo, não se admite que seja proferida uma sentença condenatória com base tão somente em depoimentos policiais, ainda que estes se mostrem harmônicos entre si <sup>160</sup>.

Nessa esteira, destaca-se a conclusão de NUCCI <sup>161</sup>:

(...) a autoridade policial que presidiu o inquérito indiciando o acusado e colocando no relatório final as suas conclusões sobre o crime e seu autor, pode ser arrolada como testemunha, embora seu depoimento tenha valor limitado. O ideal seria prestar declarações acerca de fatos relevantes da investigação, algo que tenha, diretamente, diligenciado ou presenciado, provas colhidas com peculiar interesse, a fim de não se tornar a sua inquirição uma enfadonha repetição do constante no inquérito e, pior, uma simples releitura do relatório conclusivo da investigação.

Em síntese, é possível inferir que existe uma pluralidade de visões quanto à valoração dos testemunhos policiais, os quais podem ser tidos como: a) válidos com maior credibilidade, em virtude da função pública; b) válidos se em consonância com outras provas presentes nos autos; ou, ainda, c) inválidos <sup>162</sup>.

O entendimento segundo o qual será sempre necessário desvalorizar por inteiro o depoimento policial, sofre severas críticas doutrinárias, na medida em que se mostra deveras radical. De fato, plenamente possível vislumbrar situações em que o testemunho do agente de polícia não só poderá ser íntegro, como poderá, também, auxiliar na elucidação dos fatos, de

---

<sup>157</sup> SANTOS, Silas Silva; COSTA NETO, José Wellington Bezerra da. op.cit., p. 1364.

<sup>158</sup> ARANHA, Adalberto José Q. T de Camargo, op.cit., p.179

<sup>159</sup> Idem

<sup>160</sup> Idem

<sup>161</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. op.cit., p.456

<sup>162</sup> PINTO, Ronaldo Batista. **Prova penal segundo a jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 2000. P.263

modo que estes testemunhos devem ser apreciados pelo que neles estiver contido, não se podendo diminuir ou neutralizar o seu valor probante tão somente em virtude deste aspecto funcional.

Por outro lado, igualmente criticado o argumento de que a palavra do policial seria revestida de presunção de veracidade e legitimidade, valendo suas afirmações como prova máxima e plena, inclusive, no processo judicial. De fato, pouco razoável este ideal, tendo em vista, sobretudo, a absoluta excepcionalidade da prova tarifada em nosso ordenamento, de modo que, via de regra, toda e qualquer prova deve ser submetida ao crivo do contraditório e valorada pelo magistrado sob a ótica do livre convencimento motivado.

Nesse sentido, superado estes debates, passaremos a expor, a seguir, algumas considerações de ordem geral acerca da falibilidade da prova testemunhal em relação aos agentes policiais, apontando-nos para uma conclusão razoável e, antes de tudo, constitucional acerca da temática aqui estudada, considerando os entraves ideológicos quanto à valoração do testemunho policial analisados neste tópico.

### **3.4 Falibilidade do depoimento policial**

A prova testemunhal, como já explanado anteriormente no presente trabalho, é tida como a mais perigosa das provas, tendo em vista o seu alto poder de convicção e sua elevada suscetibilidade a distorções.

Os testemunhos, no geral, estão submetidos a distorções atribuídas à passagem do tempo, à imaginação fértil, ao estado emocional e aos interesses pessoais, de modo que não podem ser tomados como exatos, mesmo quando cooperativos <sup>163</sup>.

Sabemos que os indivíduos são suscetíveis a modificar suas lembranças com a passagem do tempo. Sendo assim, o tempo transcorrido entre o cometimento do delito e o testemunho em juízo do policial que participou das investigações ou do flagrante pode interferir na qualidade dos relatos.

Desta maneira, pode-se concluir que, quanto maior for o tempo decorrido entre a percepção dos fatos e a sua reprodução em testemunho judicial, maiores serão as chances de deformações e modificações das lembranças.

---

<sup>163</sup> STEIN, Lilian Milnitsky; NYGAARD, Maria Lúcia Campani. op.cit., p. 824.

Ademais, as testemunhas policiais não estão sujeitas apenas às intempéries do transcurso do tempo. Pelo contrário: pode-se citar como fator intrínseco à falibilidade do testemunho policial, o fato de que os agentes públicos lidam com uma enorme quantidade de casos semelhantes, o que, de certo modo, dificulta a memorização de detalhes de uma ou outra operação, podendo gerar imprecisões e generalidades.

Acrescente-se, ainda, entre os fatores que induzem a fragilidade do depoimento policial, que estes profissionais estão sujeitos, habitualmente, a sobressaltos emocionais, inerentes ao meio policial, como por exemplo, situações de flagrante delito, confrontos com criminosos, retaliações de facções criminosas, etc.

Sendo assim, o policial constantemente enfrenta ameaças de ataque súbito por outras pessoas, não estando sujeito apenas aos riscos mais calculáveis do acaso, físicos ou ambientais. O perigo é, então, inerente à atividade policial <sup>164</sup>.

Os policiais militares são responsáveis por realizar a vigilância ostensiva e atuar na preservação da ordem pública, de sorte que o nível de estresse encontrado nas carreiras policiais tem sido apontado como superior ao de outras categorias profissionais, não só pela natureza das atividades realizadas que envolvem altos riscos, mas também pela sobrecarga de trabalho e pelas relações internas da corporação, cuja organização se caracteriza por rígida hierarquia e disciplina <sup>165</sup>.

Sabemos que a variação do estado emocional das testemunhas quando da ocorrência do crime, pode influenciar na percepção dos fatos. Isto ocorre devido à destruição ou diminuição do funcionamento normal dos sentidos e da inteligência, em consequência de um estado de hiper excitação que, no caso dos policiais, se traduz nos referidos sobressaltos emocionais e situações de intenso estresse <sup>166</sup>.

Assim, apesar da lembrança emocionalmente carregada ser recordada com maior vivacidade, isto não significa que será precisa e perfeitamente adequada à realidade dos fatos,

---

<sup>164</sup> REINER, Robert. **A política da Polícia**; tradução Jacy Cardia Ghirotti e Maria Cristina Pereira da Cunha Marques. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2004. p.136

<sup>165</sup> Ibidem, p.169

<sup>166</sup> MALATESTA, Nicola Framarino Dei. op.cit., p.55

mas significa sim que estará extremamente sujeita à inexatidão decorrente de uma filtragem subjetiva comumente presenciada em indivíduos submetidos a situações estressantes <sup>167</sup>.

Como se pode notar até o presente momento, as circunstâncias que demonstram a fragilidade da prova testemunhal em geral são perfeitamente aplicáveis e perceptíveis nos casos específicos dos depoimentos policiais, tais como o transcurso do tempo, a elevada quantidade de casos semelhantes por eles vivenciados e a variação do estado emocional da testemunha quando da ocorrência do delito, com o agravante, entretanto, de que os agentes públicos são constantemente submetidos a intenso estresse, uma vez que o perigo e os riscos inesperados e incalculáveis são inerentes à atividade policial.

Verificaremos, a seguir, algumas situações em que possível notar parcialidade na atuação policial, de modo a influir na valoração do depoimento prestado por agentes de polícia.

### **3.5 Parcialidade do depoimento policial**

Vimos no item anterior, circunstâncias espontâneas e inerentes ao ser humano que podem levar a falibilidade da prova testemunhal, como a passagem do tempo, a imaginação fértil, as variações do estado emocional no momento da ocorrência do crime e a quantidade de casos semelhantes que podem ocasionar a imprecisão e generalidade dos relatos.

Cumpramos ressaltar que tais circunstâncias são responsáveis por contaminar a valoração da prova testemunhal como um todo, e não apenas do testemunho policial, em específico.

A partir de agora, analisaremos alguns fatores que afetam especificamente a valoração dos testemunhos policiais no processo penal. Estes fatores dizem respeito, sobretudo, aos interesses típicos e comuns dos agentes policiais, os quais acabam intencionalmente lesando a imparcialidade que se deveria preservar na prova testemunhal.

#### *3.5.1 Aspecto sociológico*

Os valores, as normas, as perspectivas e as regras do ofício que direcionam a conduta dos agentes públicos constituem a denominada *cultura policial*, a qual, seguramente, não se pretende monolítica nem universal e tampouco imutável. Há, no interior das forças policiais,

---

<sup>167</sup> IPEA. op.cit., 2015a, p.21.

diferentes pontos de vista, sujeitos a variáveis pessoais e individuais de cada membro da corporação <sup>168</sup>.

As leis que regem a prática policial são suficientemente permissivas, dando aos policiais uma ampla área de poder discricionário. Isso provoca uma liberdade muito grande para a cultura policial moldar a sua prática segundo as exigências do momento <sup>169</sup>.

Sem qualquer sombra de dúvida, os policiais sofrem pressões políticas por “resultados”, que podem ser maiores ou menores em períodos diferentes, em conformidade com pânics morais particulares ou com tendências estatísticas de crime. Submetidos a pressão para obterem “resultados”, por meio de soluções de casos, os policiais sentem-se impelidos a ampliar seus poderes e a violar os direitos dos suspeitos <sup>170</sup>.

Diferentemente do promotor de justiça, dos juízes e de outros atores do sistema de justiça criminal, o policial toma decisões legais em um contexto de baixa visibilidade, o que, de certa forma, favorece a arbitrariedade <sup>171</sup>.

Entende-se por violência policial o emprego recorrente de práticas arbitrárias, abusivas ou claramente ilegais por parte de agentes policiais, sobretudo contra pobres, jovens e moradores de periferias de capitais e regiões metropolitanas <sup>172</sup>.

O fundamento da violência policial deriva da nossa cultura investigatória pré-processual essencialmente inquisitorial, e da estrutura e funcionamento das instituições policiais que acabam por privilegiar o vigilantismo, possuindo baixo grau de visibilidade <sup>173</sup>.

A violência é estrutural, pois a própria organização policial admite atitudes ilegais que beneficiam a instituição, auxiliando na apuração do crime, como por exemplo: a fabricação de

---

<sup>168</sup> REINER, Robert. op.cit., p.134

<sup>169</sup> Ibidem, p.133

<sup>170</sup> Ibidem, p.136

<sup>171</sup> SOUZA, Luís Antonio Francisco de; IZUMINO, Wânia Pasinato; LOCHE, Adriana Alves. Violência policial e o papel da perícia médica. In: NUCCI, Guilherme de Souza; MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis (Org.). **Doutrinas Essenciais Processo Penal: Processo em Geral II - Prova**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. Cap. 46. p. 838

<sup>172</sup> NEME, C. Reforma en la policía: control de la violencia policial en São Paulo. In: **Revista Latinoamericana de Seguridad Ciudadana. Urvio**, no. 2, FLACSO Ecuador, septiembre, 2007, p.85-98 ISBN: ISSN: 1390-3691. Disponível em: <<http://novo.nevusp.org/wp-content/uploads/2015/01/down202.pdf>>. Acesso em: 20 ago.2016.p.86

<sup>173</sup> SOUZA, Luís Antonio Francisco de; IZUMINO, Wânia Pasinato; LOCHE, Adriana Alves. op.cit., p. 838

provas, o flagrante forjado, a extração de confissões mediante ameaça e a produção de evidências sobre um suspeito <sup>174</sup>.

Ressalte-se que a investigação criminosa da prova tem lugar sempre contra os indiciados extraídos das menos favorecidas classes sociais <sup>175</sup>.

Se, ao menos, a investigação criminosa da prova não fosse discriminatória e recaísse contra todos os membros da comunidade social, esta não seria tão odiosa <sup>176</sup>.

Cumprе ressaltar que o problema da violência policial não é recente, estando presente em diversos momentos históricos da sociedade brasileira e manifestando-se em diferentes regimes políticos. Na vigência de regimes autoritários, a violência policial se agrava, chegando a alcançar, inclusive, opositores políticos. Já nos períodos de normalidade democrática, as práticas arbitrárias tendem a permanecer apenas nas relações cotidianas entre a polícia e a população <sup>177</sup>.

Para conter o crescimento da criminalidade violenta, empregou-se um controle igualmente violento da ordem pública, cujos resultados se espelham no emprego desproporcional das forças policiais repressivas <sup>178</sup>.

Muitas vezes, sob pressão da “opinião pública”, as políticas públicas de segurança formulam diretrizes às agências policiais no sentido de conter a violência a qualquer custo, mesmo que para isso seja preciso violar direitos civis fundamentais constitucionalmente garantidos aos indivíduos <sup>179</sup>.

Neste sentido, as instituições de segurança pública e justiça criminal, premidas pela cobrança da opinião pública e da mídia, são conduzidas pela ideia de que algo precisa ser feito

---

<sup>174</sup> Ibidem, p. 838/839

<sup>175</sup> BARROS, Adherbal de. op.cit., p. 152

<sup>176</sup> Idem.

<sup>177</sup> NEME, C. op.cit., p.86

<sup>178</sup> ADORNO, S. **A Gestão Urbana do Medo e da Insegurança**. Tese (Livre-Docência). São Paulo: Universidade de São Paulo, 1996. Disponível em: <<http://novo.nevusp.org/publicacoes/a-gesto-urbana-do-medo-e-da-insegurana/http://novo.nevusp.org/wp-content/uploads/2015/05/down1871.pdf>>. Acesso em: 23 ago.2016. p.94

<sup>179</sup> Ibidem, p.94/95

a qualquer custo para conter os “criminosos”, abrindo margens para medidas de extremo rigor penal e até mesmo reforçando políticas criminais anacrônicas <sup>180</sup>.

Por mais piramidal que seja a estrutura de comando da polícia, as decisões mais importantes relativas aos direitos civis são tomadas por agentes da base, no trato direto com a população, o que acaba por conceder ao policial grande autonomia/impunidade em relação aos planos dos governos civis, aos controles formais da lei e até mesmo da própria instituição policial <sup>181</sup>.

A polícia ocupa um lugar muito específico no campo da administração de conflitos, de forma que a instituição e seus agentes se encontram em posição limiar de erro e abuso. Isto porque o campo de administração de conflitos no Brasil é composto por lógicas jurídicas contraditórias entre si: uma oficial e formal, inscrita nas regras constitucionais e orientada pela igualdade de todos os cidadãos diante das leis, e outra informal, orientada por uma lógica jurídica não escrita, que administra os conflitos levando em conta as posições hierárquicas das partes conflitantes <sup>182</sup>.

Neste cenário, o agente policial tem ampla liberdade para decidir se implementa uma solução informal ou se aplica procedimentos previstos em lei. Entretanto, em qualquer das decisões, poderá ser cobrado por seus superiores ou pela opinião pública em função da outra lógica existente <sup>183</sup>.

A pressão por “eficiência” sofrida pelos agentes públicos não deriva somente de fatores externos, mas também de uma força motivadora básica, interna à cultura policial, o que pode prejudicar ainda mais os princípios legalistas do devido processo legal <sup>184</sup>.

Muitos agentes públicos estão cientes que a atividade policial desenvolveu neles uma atitude de suspeição constante, que não pode ser instantaneamente abandonada e

---

<sup>180</sup> LIMA, Renato Sérgio de; BUENO, Samira; MINGARDI, Guaracy. Estado, polícias e segurança pública no Brasil. **Revista Direito Gv**, São Paulo, v. 12, n. 1, p.49-85, abr. 2016. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1808-24322016000100049&lang=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322016000100049&lang=pt)>. Acesso em: 25 ago. 2016. p.65

<sup>181</sup> Ibidem, p.60

<sup>182</sup> Ibidem, p.62

<sup>183</sup> Idem

<sup>184</sup> REINER, Robert. op.cit., p.139

desconsiderada. A suspeição é resultado inevitável da necessidade de vigilância em relação à sinalização de problemas, de perigo potencial e de pistas de crimes <sup>185</sup>.

A suspeição, portanto, concretiza-se como uma resposta ao perigo, fazendo com que os policiais desenvolvam mapas cognitivos detalhados do mundo social, de forma a poderem prever e lidar rapidamente com os comportamentos de diferentes grupos de pessoas, nos mais variados contextos, sem perder a autoridade em nenhum desses enfrentamentos <sup>186</sup>.

Uma ferramenta inevitável da suspeição é a criação de estereótipos de possíveis criminosos pelos agentes policiais, tornando-se profecias que se auto realizam, na medida em que pessoas com aquelas características tendem a ser interrogadas ou presas de forma desproporcional <sup>187</sup>.

A seleção de traços no sujeito, assimilando-os ao crime, interliga variáveis de pobreza urbana, baixa escolaridade e preconceitos de cor <sup>188</sup>.

Os principais pontos a serem discutidos quanto à criação de estereótipos são o grau de embasamento na realidade e o quanto isto ajuda de fato a atividade policial, uma vez que ao ser tendenciosa e explicitamente discriminatória, converte-se não só em injustiça, como também se torna contraproducente para os próprios objetivos da polícia <sup>189</sup>.

As evidências existentes quanto à atuação policial, como regra, sugerem que, tanto política, quanto moralmente, os agentes de polícia tendem a ser indivíduos conservadores, o que resulta em uma injusta e preconceituosa associação entre criminalidade e camadas baixas da ordem social <sup>190</sup>.

Importa salientar que o preconceito racial é também um importante aspecto do conservadorismo intrínseco à polícia, que, costumeiramente, classifica os negros como

---

<sup>185</sup> Idem.

<sup>186</sup> Idem.

<sup>187</sup> Idem.

<sup>188</sup> MISSE, Michel. O papel do inquérito policial no processo de incriminação no Brasil: algumas reflexões a partir de uma pesquisa. **Soc. Estado.**, Brasília, v. 26, n. 1, p.15-27, abr. 2011. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/s0102-69922011000100002>>. Acesso em: 27 ago. 2016. P.17

<sup>189</sup> REINER, Robert. op.cit., p.140

<sup>190</sup> Ibidem, p.146

especialmente propensos à violência ou ao crime. Assim, pode-se observar a suspeição, hostilidade e o preconceito da polícia em relação à população negra <sup>191</sup>.

Este exercício diferenciado dos poderes de polícia contra os que estão em desvantagem social é produto de implicâncias, estereótipos e discriminação dos agentes públicos <sup>192</sup>.

Por outro lado, os escritores mais conservadores argumentam que tais constatações caluniam injustamente a polícia enquanto instituição, pois, o exercício diferencial de poderes não reflete a discriminação por parte da polícia em si, mas sim o desvio comportamental variável de diversos grupos sociais <sup>193</sup>.

Não se pode negar que há um padrão claro de diferenciação das práticas policiais desempenhadas aos jovens do sexo masculino, especialmente se forem negros e/ou desempregados ou economicamente marginalizados, sendo visivelmente desproporcional o exercício dos poderes policiais sobre tais indivíduos <sup>194</sup>.

Nesse contexto, ser jovem, do sexo masculino, negro, desempregado e em situação de desvantagem econômica são características associadas com uma maior probabilidade de ser abordado, revistado, preso, detido em custódia, acusado, submetido a uso excessivo da força policial e, também, de fazer queixas contra a polícia, em especial de agressão, e vê-las não serem levadas em consideração <sup>195</sup>.

De fato, estudos das mais variadas épocas já demonstraram as maiores taxas de detenção para indivíduos jovens, do sexo masculino, negros e economicamente despossuídos <sup>196</sup>.

De modo a elucidar o acima exposto, trazemos alguns gráficos que compõem o Relatório de Informações Penitenciárias (INFOPEN) <sup>197</sup>, publicado em 2015 pelo

---

<sup>191</sup> Ibidem, p.150

<sup>192</sup> Ibidem, p.183

<sup>193</sup> Idem.

<sup>194</sup> Ibidem, p.186

<sup>195</sup> Ibidem, p.188

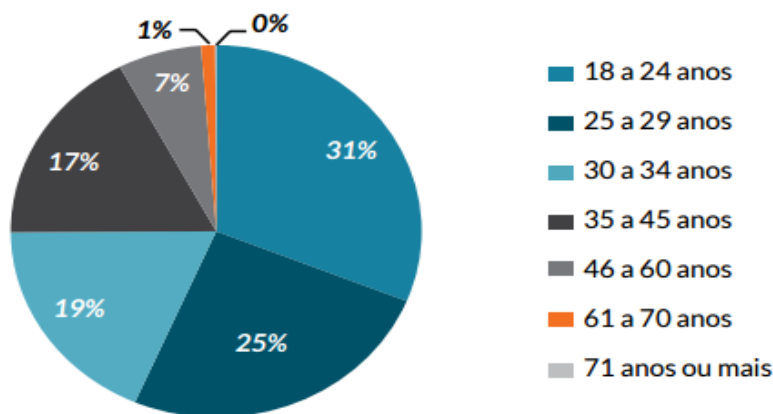
<sup>196</sup> Ibidem, p.189

<sup>197</sup> O INFOPEN é um sistema de informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro, atualizado pelos gestores dos estabelecimentos penais desde 2004, buscando sintetizar informações sobre as unidades e a população prisional relatório (BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Política Criminal Alternativa à Prisão**. Brasília: IPEA, 2015 (Relatório de pesquisa). Disponível em:

Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), sintetizando as informações sobre o perfil atual da população prisional <sup>198</sup>.

No tocante à faixa etária das pessoas privadas de liberdade, observa-se pelo gráfico abaixo que a maior parte da população prisional é formada por jovens. Comparando o perfil etário da população prisional com o perfil da população brasileira em geral, nota-se que a proporção de jovens é maior no sistema prisional do que na população em geral, sendo assim 56% da população prisional é composta por jovens, ao passo que apenas 21,5% <sup>199</sup> da população total do país corresponde à essa faixa etária (INFOPEN).

Gráfico – Faixa etária das pessoas privadas de liberdade <sup>200</sup>.



Fonte: Infopen, junho/2014

<[http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150325\\_relatorio\\_aplicacao\\_penas.pdf](http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150325_relatorio_aplicacao_penas.pdf)>. Acesso em: 05 set. 2016. p.06).

<sup>198</sup> Apesar de todos os esforços do Depen (Departamento Penitenciário Nacional) com prorrogação de prazos, solicitações reiteradas e adequação do formato de entrega dos dados, o estado de São Paulo não respondeu ao presente levantamento. Como este estado é responsável pela custódia de mais de um terço da população prisional brasileira, foram levantadas as informações sobre tipo de estabelecimento, número de vagas e população prisional no portal da Secretaria de Administração Penitenciária do estado de São Paulo em abril de 2016. Entretanto, outras informações referentes ao estado de São Paulo não puderam ser obtidas e, apesar da relevância para o diagnóstico prisional nacional, ficaram de fora do presente relatório (BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Política Criminal Alternativa à Prisão**. Brasília: IPEA, 2015 (Relatório de pesquisa). Disponível em:

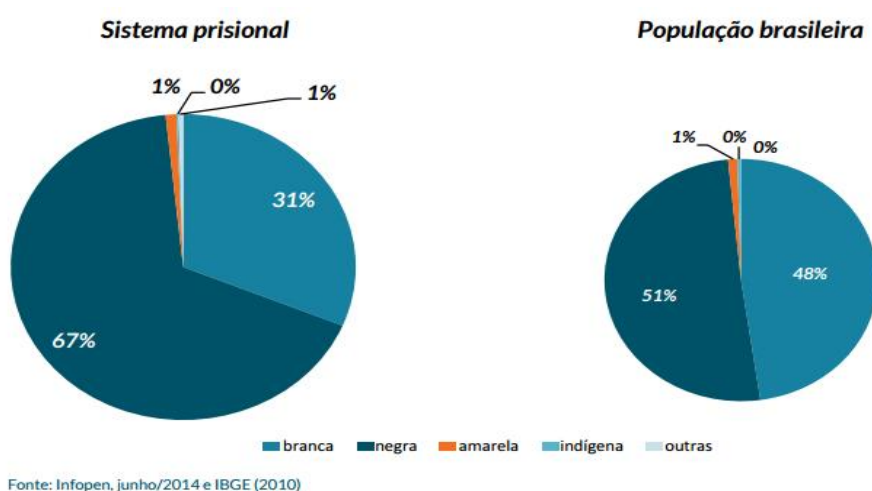
<[http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150325\\_relatorio\\_aplicacao\\_penas.pdf](http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150325_relatorio_aplicacao_penas.pdf)>. Acesso em: 05 set. 2016. p.06).

<sup>199</sup> 21,5% segundo dados do IBGE, do Censo de 2010 (Disponível em: <<http://www.censo2010.ibge.gov.br/sinopse/index.php?uf=35&dados=26>>. Acesso em: 15 set. 2016.

<sup>200</sup> Jovens correspondem a pessoas entre 18 e 29 anos, de acordo com o Estatuto da Juventude.

Da mesma forma, o relatório também sintetizou o perfil racial e étnico da população encarcerada no Brasil, sendo possível constatar do gráfico abaixo que é muito expressiva a proporção de pessoas negras presas, sendo que dois em cada três presos são negros. Convém ressaltar que, comparativamente à população brasileira em geral, a porcentagem de pessoas negras no sistema prisional (67%) é significativamente maior do que na população brasileira total (51%) <sup>201</sup>.

Gráfico – Raça, cor ou etnia <sup>202</sup>



Concluindo no mesmo sentido, o Relatório do INFOPEN relatou o perfil das pessoas presas como majoritariamente composto de jovens, negros e de baixa renda, ratificando que as maiores taxas de detenções incidem principalmente sobre as parcelas menos favorecidas e discriminadas da população.

O aumento do desemprego para jovens, o crescimento da população jovem na comunidade negra, a discriminação racial, a negação de oportunidades legítimas e os estereótipos da polícia são fatores que contribuem para que a taxa de detenção de negros seja maior <sup>203</sup>.

<sup>201</sup> 51% segundo dados do IBGE, do Censo de 2010. Disponível em: <[http://www.ibge.gov.br/english/estatistica/populacao/censo2010/caracteristicas\\_da\\_populacao/tabelas\\_pdf/tab3.pdf](http://www.ibge.gov.br/english/estatistica/populacao/censo2010/caracteristicas_da_populacao/tabelas_pdf/tab3.pdf)>. Acesso em: 10 set.2016.

<sup>202</sup> Para fins do presente relatório, entende-se raça como o grupo definido socialmente em razão de características físicas. Por etnia entende-se grupo definido pelo compartilhamento histórico, religioso ou cultural.

<sup>203</sup> Ibidem, p.192

O padrão de discriminação e o mapa da população encontrados na cultura policial são similares, interdependentes e confinados dentro da estrutura de raça e desvantagem de classe<sup>204</sup>.

Ainda que os agentes públicos, inicialmente, não sejam preconceituosos, as evidências sobre o impacto da experiência de policiamento sugerem que eles tendem a se tornar preconceituosos<sup>205</sup>.

A jovem população das “ruas” tem sido o alvo principal da manutenção da ordem e da aplicação da lei. Sendo assim, os processos de desvantagem racial na moradia, emprego e educação, impeliram jovens negros a um maior envolvimento com a cultura das ruas<sup>206</sup>.

Simultaneamente, a polícia pode ser menos constrangida e menos inibida a lidar com a população da “rua”, principalmente devido à relativa falta de poder das minorias étnicas economicamente marginalizadas, e, especialmente, jovens<sup>207</sup>. Por tais motivos, estes indivíduos têm predisposição a se “propriedades da polícia”<sup>208</sup>.

Desde sempre, o exercício dos poderes de polícia vem atemorizando mais os que estão econômica e socialmente marginalizados, em especial quem faz parte de minorias étnicas<sup>209</sup>.

As práticas de torturas e maus tratos, impingidas pelos agentes públicos, como mecanismos de controle social, advém de tradições inquisitoriais e autoritárias do direito penal brasileiro<sup>210</sup>.

Há, portanto, uma enorme dificuldade da sociedade brasileira de se desvencilhar de suas estruturas históricas autoritárias, permitindo que o cidadão usufrua de amplos direitos, com liberdade, participação e acesso a justiça, tal como previsto nos ordenamentos legais<sup>211</sup>.

---

<sup>204</sup> Ibidem, p.193

<sup>205</sup> Ibidem, p.198

<sup>206</sup> Ibidem, p.199

<sup>207</sup> Idem.

<sup>208</sup> “Propriedades da polícia” para o autor são grupo de baixo status, sem poder, vistos pela maioria dominante como problemáticas e desagradáveis. A maioria está preparada para deixar a polícia lidar com sua “propriedade” e fazer vista grossa para a maneira como isso é tratado. A preocupação com a “propriedade da polícia” não é tanto a de aplicar a lei, mas a de manter a ordem usando as leis permissivas e discricionárias para tal finalidade (REINER, 2004, p.143)

<sup>209</sup> REINER, Robert. op.cit., p.199

<sup>210</sup> ADORNO, S. op.cit., 1996a, p.140

<sup>211</sup> LIMA, Renato Sérgio de; BUENO, Samira; MINGARDI, Guaracy. op.cit., p.64

A investigação criminal tornou-se uma das principais funções desempenhadas pelos policiais, os quais são incumbidos das tarefas de identificar e interrogar suspeitos, produzir provas jurídicas e instruir o processo criminal <sup>212</sup>.

Entretanto, o nosso sistema de justiça e segurança é muito ineficiente em enfrentar a realidade criminal <sup>213</sup>.

Vimos até o presente momento que os jovens, do sexo masculino, desempregados ou sem profissão, especialmente se forem negros, apresentam taxas mais elevadas de detenção, entretanto, isto não é tudo. A probabilidade dos indivíduos negros permanecerem sob custódia da polícia também é maior do que se comparada com cidadãos brancos <sup>214</sup>.

Uma pesquisa realizada pela análise de informações extraídas de processos penais, julgados na cidade de São Paulo, em primeira instância, no ano de 1990, revelou que os réus negros tendem a ser mais perseguidos pela vigilância policial comparativamente aos réus brancos que cometeram idênticos crimes <sup>215</sup>.

No mesmo sentido, os réus negros enfrentam maiores obstáculos de acesso à justiça criminal e maiores dificuldades de usufruírem da ampla defesa, assegurada pelas normas constitucionais. Em consequência, tendem a sofrer tratamento penal mais rigoroso representado pela maior probabilidade de serem punidos face aos réus brancos <sup>216</sup>.

A pesquisa formulou a hipótese de que a justiça criminal é mais severa para com criminosos negros do que para com criminosos brancos, colocando em relevo a desigualdade de direitos que, por sua vez, compromete o funcionamento e a consolidação da democracia na sociedade brasileira <sup>217</sup>.

---

<sup>212</sup> COSTA, Arthur Trindade Maranhão; OLIVEIRA JÚNIOR, Almir de. Novos padrões de investigação policial no Brasil. **Soc. Estado.**, Brasília, v. 31, n. 1, p.147-164, abr. 2016. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S010269922016000100147&lng=pt&nrm=iso&tlng=en](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010269922016000100147&lng=pt&nrm=iso&tlng=en)>. Acesso em: 12 ago. 2016. p.148

<sup>213</sup> LIMA, Renato Sérgio de; BUENO, Samira; MINGARDI, Guaracy. op.cit., p.65

<sup>214</sup> REINER, Robert. op.cit., p.189

<sup>215</sup> ADORNO, Sérgio. **Racismo, criminalidade violenta e Justiça penal: réus brancos e negros em perspectiva comparativa**, 1996b Núcleo de Estudos da Violência – NEV – Universidade de São Paulo – USP. Disponível em: <<http://www.nevusp.org/downloads/down179.pdf>>. Acesso em: 05 set. 2016. p.85

<sup>216</sup> ADORNO, Sérgio. op.cit., 1996b, p.85

<sup>217</sup> ADORNO, Sergio et al (Org.). **A Criminalidade Negra no Banco dos Réus: Desigualdade no acesso à justiça penal**. S.l: Instituto da Mulher Negra - Geledés / Ford / Fapesp e Cnpq, 1994. 4 v. Disponível em:

Quanto aos réus e seus direitos, resultados preliminares, que podem ser observados na figura abaixo, indicaram maior incidência de prisões em flagrante para réus negros (58,1%), comparativamente aos réus brancos (46%). Tal dado nos permite concluir que há uma maior vigilância policial sobre a população negra do que sobre a população branca.

Condição dos Réus Processados em Crime de Roubo Qualificado por Cor,  
Segundo a Natureza da Prisão - Município de São Paulo - 1990 - em %

Condição	Cor dos Réus	
	Branco	Negro
Preso Provisório	3,2	1,3
Preso em Flagrante	46,0	58,1
Preso Preventivamente	7,9	3,2
Preso por Outro Processo	6,3	11,6
Flagrante com Liberdade	9,5	10,3
Em Liberdade	27,0	15,5
TOTAL	100,0	100,0

Fonte: Poder Judiciário. Justiça Criminal. Varas Singulares. Pesquisa NEV-USP/Geledés.

Desta tabela se infere, também, que há uma proporção maior de réus brancos respondendo o processo em liberdade (27%), comparativamente aos réus negros (15,5%).

Ademais, depreende-se da pesquisa que réus negros dependem mais da assistência jurídica proporcionada pelo Estado (62% dos casos) do que réus brancos (39,5%).

No entanto, 60,5% dos réus brancos possuem defesa privada constituída, ao passo que apenas 38,1% de réus negros se encontram na mesma situação, conforme se vislumbra da tabela abaixo:

Réus Processados em Crime de Roubo Qualificado por Cor, Segundo  
Natureza da Assistência Judiciária - Município de São Paulo - 1990 - em %

Categoria	Cor dos Réus	
	Branco	Negro
Defensoria Pública	30,6	45,2
Defensoria Dativa	8,9	16,8
Defensoria Constituída	60,5	38,1
TOTAL	100,0	100,0

Fonte: Poder Judiciário. Justiça Criminal. Varas Singulares. Pesquisa NEV-USP/Geledés.

No que concerne ao desfecho processual, a mesma pesquisa constatou uma maior proporção de réus negros condenados (68,8%) do que réus brancos (59,4%). Sendo assim, a absolvição favorece preferencialmente réus brancos (37,5%), comparativamente aos réus negros (31,2%), consoante os dados da tabela abaixo:

**Réus Processados em Crime de Roubo Qualificado por Cor, Segundo Desfecho Processual - Município de São Paulo - 1990 - em %**

Desfecho Processual	Cor dos Réus	
	Branco	Negro
Absolvição	37,5	31,2
Condenação	59,4	68,8
Extinção punibilidade	3,1	-
TOTAL	100,0	100,0

Fonte: Poder Judiciário. Justiça Criminal. Varas Singulares. Pesquisa NEV-USP/Geledés.

Embora a pesquisa acima referida tenha ocorrido há vários anos, a realidade não mudou neste aspecto. Há tendência das práticas policiais culturalmente arraigadas se perpetuarem.

Nesse sentido, outros dados de pesquisas mais recentes reforçam a conclusão de que o quadro constatado em 1990 continua e se reforça.

De acordo com a pesquisa “Política Criminal Alternativa à Prisão”<sup>218</sup>, realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) a pedido do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) e com o apoio do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), divulgada no ano de 2015, foi possível constatar maior rigor da justiça criminal com os negros do que com os brancos, que são mais recorrentemente beneficiados por penas alternativas<sup>219</sup>.

<sup>218</sup> Os dados foram levantados a partir das informações dos processos transitados em julgado e arquivados (autos findos) de varas criminais localizadas em nove unidades da federação: Distrito Federal, Espírito Santo, Minas Gerais, Pará, Paraná, Pernambuco, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro e São Paulo. O objetivo central era levantar informações relevantes sobre os registros de processamento dos feitos criminais nos autos processuais, os quais reúnem dados relativos às fases policial e judicial, refletindo, em certa medida, todo o ciclo do Sistema de Justiça Criminal (IPEA – Política Criminal Alternativa à prisão)

<sup>219</sup> IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Política Criminal Alternativa à Prisão**. Brasília: IPEA, 2015b (Relatório de pesquisa). Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150325\\_relatorio\\_aplicacao\\_penas.pdf](http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150325_relatorio_aplicacao_penas.pdf)>. Acesso em: 05 set. 2016.

A recente pesquisa apontou que 41,9% dos acusados em varas criminais eram brancos, enquanto que 57,6% eram negros <sup>220</sup>. Já, nos juizados especiais a ordem é inversa, de modo que 52,6% dos réus eram brancos e 46,2% negros <sup>221</sup>.

Nota-se, portanto, que há um maior número de réus negros nas varas criminais, onde a condenação à pena privativa de liberdade costuma ser a regra, e maior quantidade de acusados brancos nos juizados especiais, nos quais prevalece a aplicação de medidas alternativas. Isso demonstra que os negros são condenados com maior frequência a penas de restrição de liberdade.

Diante do exposto, podemos concluir que a cor é poderoso instrumento de discriminação na distribuição da justiça, de modo que o princípio da equidade parece comprometido face aos resultados constatados.

A igualdade jurídica constitui um dos fundamentos primordiais da democracia moderna. Tal princípio sustenta que todos os cidadãos devem gozar de iguais direitos civis, sociais e políticos, independentemente de suas diferenças de classe, etnia, gênero, geração ou convicções religiosas e político-ideológicas <sup>222</sup>.

O papel do sistema de justiça seria, portanto, assegurar os direitos dos cidadãos e protegê-los contra todo tipo de ofensa <sup>223</sup>.

Entretanto, ampla parcela da população brasileira está excluída dos direitos constitucionalmente assegurados a todos, sendo que os negros – homens e mulheres, adultos e crianças – encontram-se situados nos graus mais inferiores das hierarquias sociais na sociedade brasileira e acabam sendo os principais alcançados por referida exclusão <sup>224</sup>.

Além disso, a polícia não procede de forma neutra na busca da verdade. Nesse sentido, recorrentemente o relato dos fatos e as provas coletadas durante investigações envolvendo suspeitos que integrem essa camada social desprestigiada e marginalizada, posteriormente utilizadas para embasar condenações, nem sequer são irrefutáveis. Frequentemente, os

---

<sup>220</sup> IPEA, op.cit., 2015b, p.32

<sup>221</sup> IPEA, op.cit., 2015b, p.42

<sup>222</sup> ADORNO, Sergio op.cit., 1994, p.01

<sup>223</sup> ADORNO, Sérgio. op.cit., 1996b, p.01

<sup>224</sup> ADORNO, Sergio op.cit., 1994, p.01

suspeitos são identificados de forma prévia, de sorte que o trabalho da polícia se resume em produzir provas que sustentem aquela incriminação previamente realizada <sup>225</sup>.

Não obstante a legislação e a doutrina jurídica brasileira enfatizem não competir às autoridades policiais a tarefa de incriminar suspeitos, na prática, é notório que a investigação policial parte de uma lógica inversa. Desta maneira, não raras vezes, as evidências que instruem o processo e prestam a incriminar o suspeito, foram, em verdade, produzidas pela polícia judiciária em um trabalho de mera confirmação da incriminação prévia realizada pela polícia administrativa em suas abordagens, via de regra eivadas de parcialidade, preconceitos e estereotipações, nos termos descritos acima <sup>226</sup>.

A polícia está organizada em bases estatais e se subdivide em dois ramos: a polícia militar de caráter ostensivo e a polícia civil, dedicada a atividades investigativas. Embora independentes e diferenciados, ambos os ramos da polícia estão voltados para a manutenção e reprodução de uma ordem social desigual, concentrando a repressão nos estratos inferiores da sociedade <sup>227</sup>.

É uma percepção clara daqueles que trabalham no dia a dia com o direito penal, que a nossa sociedade é excludente, e utiliza dos mecanismos de controle penal para excluir aqueles que são indesejados <sup>228</sup>.

Esta minoria marginalizada e discriminada, por não dispor de recursos materiais e políticos para modificar a imagem produzida sobre eles nem para agir contra os absurdos dos agentes públicos, constitui “presa” fácil para a violência policial <sup>229</sup>.

Nesse mesmo contexto, grande parte das queixas alegando brutalidades, provenientes de minorias étnicas, desempregados ou economicamente marginais, não acaba sendo comprovada <sup>230</sup>. As agressões policiais resultam de uma “cultura autoritária” inerente ao

---

<sup>225</sup> COSTA, Arthur Trindade Maranhão; OLIVEIRA JÚNIOR, op.cit., p.156

<sup>226</sup> Ibidem, p.152

<sup>227</sup> MACHADO, Eduardo Paes; NORONHA, Ceci Vilar. A polícia dos pobres: violência policial em classes populares urbanas. **Sociologias**, Porto Alegre, n. 7, p.188-221, jun. 2002. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1517-45222002000100009&lang=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-45222002000100009&lang=pt)>. Acesso em: 30 ago. 2016. p.203

<sup>228</sup> CASTILHOS, Tiago Oliveira de. A política criminal da aceitação: o testemunho do policial como prova irrefutável no processo penal. **Novatio Juris**, Rio Grande do Sul, v. 7, n. 1, p.159-173, ago. 2015. Semestral. p.162

<sup>229</sup> MACHADO, Eduardo Paes; NORONHA, op.cit., p.209

<sup>230</sup> REINER, Robert. op.cit., p.89

conservadorismo da polícia que, por conta da certeza da impunidade, não são impelidos a evitá-las<sup>231</sup>.

Diante do todo exposto, pode-se concluir que a cultura policial é tendenciosamente discriminatória, principalmente em relação à população jovem, negra e marginalizada economicamente. Sendo assim, é imperioso afirmar que o testemunho policial, muita embora admissível, deva o ser com reservas rígidas e intransponíveis, de modo a jamais ser acatado como prova exclusiva suficiente a embasar uma sentença condenatória.

Conforme exposto no decorrer deste item, as leis que regem a prática policial são suficientemente permissivas, dando amplo poder discricionário aos policiais que ajustam suas práticas as exigências do caso concreto. Além disso, as decisões policiais são tomadas em um contexto de baixa visibilidade, o que favorece a arbitrariedade.

Tais circunstâncias, somadas ao fato de que a atividade policial desenvolve nos agentes públicos uma atitude constante de suspeição, com a criação de estereótipos de indivíduos propensos a prática de crimes, corroboram o entendimento de que há inegável parcialidade nas práticas policiais, tanto preventiva, quanto investigatória, de modo que, conseqüentemente, os testemunhos policiais devem ser valorados com reservas, sendo patente a baixa confiabilidade e a reduzida segurança atribuída a este meio de prova.

Por fim, o preconceito racial, como um importante aspecto do conservadorismo da polícia, dá por encerrada a discussão sobre a parcialidade dos depoimentos policiais, pois, consoante exhaustivamente demonstrado acima, sobretudo por meio dos resultados das pesquisas colacionadas, os policiais apresentam clara tendência a incriminar jovens, negros e marginalizados economicamente.

Portanto, conclui-se, por ora, que há evidências suficientes para se considerar o testemunho policial como tendenciosamente parcial, devendo este ser cotejado com outros elementos de prova, de modo a não ser possível uma sentença condenatória baseada exclusivamente no depoimento policial, sob pena de se utilizar o sistema de justiça criminal como mero instrumento de consagração de uma cultura conservadora e à margem dos ditames constitucionais brasileiros.

---

<sup>231</sup> PINHEIRO, Antonio dos Santos. op.cit., p.334

Ademais, é pacífico na doutrina e jurisprudência que sequer a confissão espontânea possui valor probatório absoluto, sendo necessário o seu balizamento perante outros elementos probatórios para que se possa realizar sua adequada valoração <sup>232</sup>.

Sendo assim, se nem a própria afirmação de culpa do maior interessado na sua absolvição – o réu – pode gerar, por si só, um decreto condenatório, muito menos poderia ter tal efeito o depoimento tendencioso e parcial do agente de polícia <sup>233</sup>.

### 3.5.2 *Interesse na causa*

Como se sabe, a investigação criminal, em etapa pré-processual, é realizada por meio de um procedimento de caráter inquisitório denominado inquérito policial, cuja previsão se encontra nos artigos 4º e seguintes do Código de Processo Penal (CPP). Trata-se, portanto, de atividade administrativa, que se desenvolve sem a participação do acusado e da defesa <sup>234</sup>.

Devido à ausência de participação do acusado e da defesa, entende-se que os elementos trazidos pela investigação em seara policial não constituem, a rigor, prova no sentido técnico processual do termo, mas sim informações de caráter provisório aptas a subsidiar uma acusação perante o juiz <sup>235</sup>.

O princípio da presunção da inocência, erigido à ordem constitucional, e o *in dubio pro reo*, consagrado processualmente, exigem, como garantia fundamental do cidadão, que a prova seja gerada lícitamente e isenta de dúvidas, para poder ocasionar a condenação pela prática delituosa. Sem tal prova, geradora de absoluta certeza, todo indivíduo será considerado inocente de qualquer imputação que lhe seja feita <sup>236</sup>.

---

<sup>232</sup> COSTA, Leonardo Luiz de Figueiredo. Análise do valor probatório das declarações do ofendido no processo penal. In: NUCCI, Guilherme de Souza; MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis (Org.). **Doutrinas Essenciais Processo Penal: Processo em Geral II - Prova**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. Cap. 44. p. 813

<sup>233</sup> *Idem*

<sup>234</sup> GOMES FILHO, Antonio Magalhães; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Prova e sucedâneo da prova no processo penal brasileiro. In: NUCCI, Guilherme de Souza; MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis (Org.). **Doutrinas Essenciais Processo Penal: Processo em Geral II - Prova**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. Cap. 14. p. 253-282. (Volume 3) p.269

<sup>235</sup> *Idem*

<sup>236</sup> COSTA, Leonardo Luiz de Figueiredo. *op.cit.*, p. 814

Dispor dessa garantia põe em risco toda a sociedade, pois, a cada condenação injusta e a cada erro judiciário, gera-se um enorme abismo na tranquilidade social e na coletividade, acometidas pelo terror, pela repressão e pela injustiça <sup>237</sup>.

Sendo assim, o processo penal não é um instrumento de arbítrio do Estado. É, na verdade, poderoso meio de contenção e de delimitação dos poderes conferidos aos órgãos incumbidos da persecução penal. Neste sentido, o processo penal constituiria um círculo de proteção delineado em torno da pessoa do réu <sup>238</sup>.

Entretanto, conforme já elucidado neste capítulo, as autoridades policiais sofrem pressões externas por resultados, de modo que se sentem impelidos a ampliar seus poderes e a violar os direitos dos suspeitos, evidenciando, dessa forma, que não há uma contenção eficiente dos poderes conferidos aos órgãos responsáveis pela persecução penal.

Desta maneira, o agente policial possui compromisso com a própria causa, através da necessidade de que a ocorrência seja finalizada a seu favor, fechando, assim, o ciclo do caso com a condenação <sup>239</sup>.

Logo, é evidente que o policial possui interesse no bom deslinde da ocorrência que atende e por isso não pode ser considerado como imparcial e sem interesse no processo penal, quando é chamado para depor em juízo <sup>240</sup>.

Ademais, não podemos nos levar pela ingenuidade em crer que tanto o policial militar, quanto o policial civil, por vezes, não tenha interesse no deslinde do caso que estão investigando. O interesse é provocado por diversos fatores, tais como a necessidade de ser eficiente, de modo a não mover a máquina burocrática sem necessidade, perdendo tempo e recursos financeiros com casos que não apresentam o resultado esperado, a busca de reconhecimento pelo trabalho bem desenvolvido, entre outros <sup>241</sup>.

O interesse é mais evidente quando o depoimento policial, tal como se dá na maioria das vezes, consubstancia-se como palavra uníssona em audiência de instrução, posto que por

---

<sup>237</sup> Idem.

<sup>238</sup> BALDAN, Édson Luís. Investigação Defensiva: O direito de defender-se provando. In: NUCCI, Guilherme de Souza; MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis (Org.). **Doutrinas Essenciais Processo Penal: Processo em Geral II - Prova**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. Cap. 24. p. 451-468. (Volume 3) p.456

<sup>239</sup> Ibidem, p.162

<sup>240</sup> Ibidem, p.167

<sup>241</sup> Ibidem, p.167/168

por inexistência de outras provas, o testemunho torna-se prova única existente sobre o caso narrado e denunciado pelo Ministério Público <sup>242</sup>.

É evidente, portanto, por mais este motivo, consistente no patente interesse do agente de polícia no sucesso da persecução penal, resultando em condenação, que o testemunho policial não pode ser sopesado se estiver sozinho nos autos, ou seja, sem mais nenhuma outra prova idônea para lastrear a sentença penal condenatória <sup>243</sup>.

Deve haver, portanto, o esgotamento da ampla produção da prova no processo crime, de modo que a prova que irá alicerçar a sentença condenatória seja robusta e isenta de qualquer incerteza <sup>244</sup>.

Ademais, cumpre salientar que a ampla produção da prova é ônus do Estado enquanto acusador, sendo assim, caso a acusação não consiga produzir provas que corroborem com o testemunho policial, este não poderia ensejar, por si só, a condenação do acusado <sup>245</sup>.

Entretanto, pode-se afirmar que, no Brasil, são raros os processos que resultaram de minuciosos trabalhos de investigação criminal. Pois, na maioria dos casos que são denunciados, não há um esforço investigatório efetivo, uma vez que os acusados, geralmente, são presos em flagrante ou já estão presos por outros crimes <sup>246</sup>.

O principal determinante pelo sucesso na solução dos crimes é a informação imediatamente fornecida, por membros da população (em geral, a vítima), aos policiais, de sorte que se forem razoavelmente precisas, o crime será resolvido, caso contrário, certamente não o será <sup>247</sup>.

A pesquisa denominada “Política criminal alternativa à prisão”, já mencionada no item precedente, reuniu informações relevantes sobre feitos criminais, tanto na fase policial, quanto judicial, dando um panorama de todo o ciclo do Sistema de Justiça Criminal.

Verificou-se, do conjunto de processos examinados na pesquisa, que 57,6% deles foram instruídos por inquéritos instaurados através da prisão em flagrante dos suspeitos,

---

<sup>242</sup> Ibidem, p.159/160

<sup>243</sup> Ibidem, p.160

<sup>244</sup> Ibidem, p.170

<sup>245</sup> Ibidem, p.171

<sup>246</sup> COSTA, Arthur Trindade Maranhão; OLIVEIRA JÚNIOR, Almir de op.cit., p.161

<sup>247</sup> REINER, Robert. op.cit., p.166

enquanto que apenas 33,9% por inquéritos iniciados por portaria, como se pode observar na tabela abaixo:

Tabela – Forma de Instauração do inquérito

	Frequência	% Válida	% Acumulada
Flagrante	1.258	57,6	57,6
Portaria	740	33,9	91,5
Outro	127	5,8	97,3
N/I	58	2,7	100,0
N/A	161		
Total	2.344		

Fonte: Diest/Ipea.

Além disso, é importante notar que os acusados, em 6,8% dos casos analisados pela pesquisa, já se encontravam presos por motivos alheios ao processo, conforme expresso na tabela a seguir.

Tabela – Réus presos por motivos alheios ao caso

	Frequência	% Válida	% Acumulada
Não	2.011	93,2	93,2
Sim	147	6,8	100,0
N/A	186		
Total	2.344		

Fonte: Diest/Ipea.

Sendo assim, pode-se aduzir que em 64,4%<sup>248</sup> dos casos, os acusados já se encontravam presos no momento da instauração dos inquéritos policiais, não sendo necessária uma efetiva investigação criminal para se apurar a autoria.

Constatou-se, também, a baixa disposição da agência policial em investigar crimes de autoria desconhecida. Além disso, a inexistência de informações sobre o autor do delito não deveria, a princípio, dissuadir os agentes policiais em suas tarefas de localizar e identificar os responsáveis, como recomenda o Código de Processo Penal<sup>249</sup>. Entretanto, a análise dos dados acima elencados sugere que a investigação de crimes de autoria desconhecida constitui exceção na atividade policial<sup>250</sup>.

<sup>248</sup> 64,4% correspondem a 57,6% (flagrante) + 6,8% (já preso)

<sup>249</sup> Essas estatísticas precisam ser interpretadas com cuidado, pois a pesquisa não analisou todos os crimes registrados pela polícia civil, mas apenas aqueles que foram denunciados pelo MP. Assim, podemos dizer que os inquéritos que resultaram em denúncia criminal foram aqueles em que os policiais tiveram menos dificuldade em localizar pessoas

<sup>250</sup> ADORNO, Sérgio. Crime, violência, impunidade. **Com Ciência: Revista eletrônica de jornalismo científico**, São Paulo, n. 98, p.1-3, maio 2008. Disponível em: <<http://nevsp.org/publicacoes/crime-violencia-e-impunidade/>>. Acesso em: 28 ago. 2016.p.01

Também é interessante notar que em 86,6% dos processos analisados não houve dificuldade em localizar autores, vítimas ou testemunhas na fase policial, conforme tabela abaixo:

Tabela – Houve dificuldade em localizar pessoas na fase policial

	Frequência	% Válida	% Acumulada
Não	1.877	86,1	86,1
Sim	304	13,9	100,0
N/A	163		
Total	2.344		

Fonte: Diest/Ipea.

Portanto, tudo indica que o conhecimento ou não do suposto autor do crime é, sob o ponto de vista da polícia, uma norma orientadora da conduta que se deverá adotar no prosseguimento do fluxo do sistema de justiça criminal, bem como daquela que se deverá descartar. Mais do que isso, traduz o entendimento de como deve operar o sistema policial, o quanto e quais energias devem ser mobilizadas, o que vale a pena ou não investir <sup>251</sup>.

Os agentes e as agências policiais limitam seu raio de atuação explorando o óbvio, sendo pouco permeáveis aos desafios enfrentados não apenas pelo crescimento dos crimes como também pela mudança da qualidade da violência, representada pelo surgimento do crime organizado <sup>252</sup>.

Ademais, ao desprezar o denso volume de ocorrências com autoria desconhecida, a polícia contribui para produzir elevadas taxas de impunidade penal <sup>253</sup>.

Outro aspecto que deve ser destacado na pesquisa refere-se ao reduzido número de inquéritos que foram devolvidos pelo Ministério Público para mais diligências. Em 74,5% dos processos analisados, a promotoria aceitou de imediato o relatório final elaborado pelo delegado, e, no total de 87,6% <sup>254</sup> das ocorrências, o inquérito foi devolvido à polícia no máximo uma vez para diligências, consoante os dados da tabela subsequente.

<sup>251</sup> Ibidem, p.02

<sup>252</sup> Ibidem, p.03

<sup>253</sup> ADORNO, Sérgio. op.cit., 2008, p.03

<sup>254</sup> 87,6% refere-se a 74,5% (zero vezes) + 13 % (uma vez)

Tabela – Número de vezes que o inquérito policial retornou

	Frequência	% Válida	% Acumulada
0	1.610	74,5	74,5
1	281	13,0	87,6
2	105	4,9	92,4
3	49	2,3	94,7
4	32	1,5	96,2
5	20	0,9	97,2
> 5	62	2,8	99,9
N/I	1	0,1	100,0
N/A	184	100,0	
Total	2.344		

Fonte: Diest/Ipea.

Ademais, com relação aos antecedentes criminais, observamos um grande número de acusados com passagem pelo Sistema de Justiça Criminal, de modo que 33,7% já haviam sido presos antes do fato, 37,8% já haviam sido processados e 20,7% já haviam sido condenados, de acordo com o exposto na tabela abaixo:

Tabela – Passagem pelo sistema de justiça criminal

	Já foi preso?		Já foi processado?		Já foi condenado?	
	Frequência	%	Frequência	%	Frequência	%
Não	1.232	39,4	1.178	37,7	1.647	52,7
Sim	1054	33,7	1.181	37,8	648	20,7
N/A	684	21,9	692	22,2	693	22,2
N/I	153	4,9	72	2,3	135	4,3
Total	3.123	100,0	3.123	100,0	3.123	100,0

Fonte: Diest/Ipea.

Infere-se, portanto, que as rotinas de investigação policial parecem estar habituadas e burocraticamente conformadas em investigar crimes de agressores já conhecidos do aparelho repressivo <sup>255</sup>.

Como sabemos, o Ministério Público possui a titularidade da ação penal, gozando de autonomia funcional para deliberar quanto a viabilidade ou não do oferecimento de eventual denúncia. Isto implica afirmar que o membro do MP e o delegado podem divergir sobre os aspectos jurídicos dos casos apresentados, entretanto, pela análise da pesquisa apresentada, observa-se que há uma tendência do *parquet* em acatar o disposto no relatório policial, sem necessidade de novas diligências, arquitetando-se, assim, uma linha ascendente de condenação <sup>256</sup>.

<sup>255</sup> ADORNO, Sérgio. op.cit., 2008, p.02

<sup>256</sup> IPEA op.cit., 2015b, p.85

O mesmo ocorre com os juízes que, embora possam divergir sobre a interpretação do delegado e do MP, rejeitando a denúncia ou, ainda, absolvendo o acusado, são propensos a perpetuar essa linha ascendente de condenação, aceitando a denúncia oferecida pelo promotor em 79,8% dos processos, enquanto que apenas em 9,2% dos casos os juízes não aceitaram a denúncia.

Tabela – Houve recebimento da denúncia pelo juiz

	Frequência	%	% Acumulada
Não	217	9,2	9,2
Sim	1.870	79,8	89,0
N/A	257	11,0	100,0
Total	2.344	100,0	

Fonte: Diest/Ipea.

A discricionariedade policial, na prática, utilizada para decidir que tipo de ocorrência gerará ou não um inquérito policial e, quando gerar, decidir o que ali constará ou não, acarreta consequências em todo o fluxo de justiça <sup>257</sup>.

Tais consequências são nítidas quando se analisa a forte predisposição dos membros do MP e juízes em reproduzir o disposto no inquérito policial, seja acatando-o sem novas diligências ou recebendo a denúncia, perpetuando-se, assim, o fortalecimento da linha ascendente de condenação.

A prática revela que, atualmente, a investigação criminal figura como exceção, e não regra, na justiça criminal. Ou seja, o sistema praticamente só atua em relação aos casos de prisão em flagrante, ou naqueles que já existem elementos de prova prévios para a conclusão do inquérito, tais como réu identificado, testemunhas disponíveis, entre outros <sup>258</sup>.

Sendo assim, salvo quando há repercussão do crime e/ou a vítima ostenta status social elevado, a polícia não conduz um adequado trabalho de investigação criminal <sup>259</sup>.

<sup>257</sup> AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; VASCONCELLOS, Fernanda Bestetti de. O inquérito policial em questão: situação atual e a percepção dos delegados de polícia sobre as fragilidades do modelo Brasileiro de investigação criminal. **Soc. Estado.**, Brasília, v. 26, n. 1, p.59-75, abr. 2011. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-69922011000100004&lang=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922011000100004&lang=pt)>. Acesso em: 31 ago. 2016. p.63

<sup>258</sup> IPEA op.cit., 2015b, p.87

<sup>259</sup> Idem

À vista disso, pode-se destacar mais uma razão para não ser possível considerar o testemunho policial como prova irrefutável, principalmente quando este figura como prova única existente no processo <sup>260</sup>.

O testemunho policial, desacompanhado de outras provas que colaborem com sua tese, é frágil, especialmente quando deveria e podia o agente policial conceber outros elementos probatórios <sup>261</sup>.

Portanto, como forma já enfatizado, é imprescindível que haja um esgotamento da ampla produção da prova no processo crime, sendo este um ônus do Estado enquanto acusador. Deste modo, se a acusação não é capaz de produzir provas de modo robusto e incontroverso, devido ao seu baixo empenho de investigação criminal, não é possível que só o testemunho policial gere a condenação do acusado, sob pena de ofensa ao princípio da presunção da inocência <sup>262</sup>.

---

<sup>260</sup> CASTILHOS, Tiago Oliveira de. op.cit., p.162

<sup>261</sup> Ibidem, p.169

<sup>262</sup> Ibidem, p.161

## CONCLUSÃO

O presente trabalho pretendeu analisar de forma crítica a admissibilidade e valoração do depoimento policial como único elemento de prova a embasar uma eventual sentença condenatória.

Neste viés, buscou-se, em um primeiro momento, realizar concisa abordagem sobre a teoria geral da prova, realçando normas basilares suficientes para construir o arcabouço básico para o deslinde do feito.

Posteriormente, elucidamos, sem a pretensão de esgotar o tema, conceitos especificamente relacionados à prova testemunhal, finalizando o quanto exposto com uma análise das fragilidades inerentes a esta espécie de prova, genericamente considerada.

Por fim, de modo particular, refletimos sobre o depoimento prestado por agentes policiais, trazendo à discussão o posicionamento da doutrina quanto à admissibilidade e a valoração do depoimento policial, e concluímos a exposição através da análise crítica de situações que ocasionam a parcialidade dos testemunhos policiais, tornando-os demasiadamente frágeis para embasar uma condenação criminal, quando por si só considerados.

Conforme vimos no decorrer do presente trabalho, a prova testemunhal é o meio de prova mais utilizado no âmbito processual penal, entretanto, por estar sujeita a falhas, influências e sentimentos, tal prova pode se afastar do caminho da verdade, tornando-se imprecisa e obscura.

É notório que os testemunhos nem sempre são exatos, posto que sofrem deformações devido à passagem do tempo, à imaginação fértil, ao estado emocional, aos interesses pessoais, entre outros inúmeros aspectos <sup>263</sup>.

Todavia, as imprecisões das lembranças, quando emitidas no caso de uma prova testemunhal, podem ocasionar um desfecho desacertado na investigação ou no julgamento,

---

<sup>263</sup> STEIN, Lilian Milnitsky; NYGAARD, Maria Lúcia Campani. op.cit., p. 823

trazendo sérias consequências para a sociedade, como a condenação de uma pessoa inocente<sup>264</sup>.

No tocante à área criminal, podemos notar que é muito comum a utilização apenas da prova testemunhal na formação do convencimento do juiz, o que, de fato, deve ser enxergado como prática a ser rejeitada, tendo em vista a fragilidade e instabilidade intrínsecas aos depoimentos de testemunhas.

Esta instabilidade torna-se ainda mais evidente quando a única prova testemunhal que ratifica o quanto exposto na peça acusatória é o depoimento do próprio agente policial que, de qualquer forma, participou da fase pré-processual – seja por meio do acompanhamento da ocorrência, seja através da atividade investigatória.

Além das circunstâncias que fragilizam a prova testemunhal, como um todo, o depoimento policial apresenta particularidades que nos levam a crer na parcialidade de seu testemunho, não sendo possível fundamentar a sentença condenatória exclusivamente no seu depoimento.

Diante da tendenciosa postura dos órgãos policiais ao desempenharem suas atividades preventiva e investigatória, e, conseqüentemente, ao prestarem depoimento em juízo sobre os fatos, é que se torna de rigor uma valoração com reservas desta espécie de testemunho.

Deste modo, o depoimento policial desacompanhado de outras provas que colaborem com sua tese, é frágil, especialmente quando deveria e podia o agente policial conceber outros elementos probatórios<sup>265</sup>.

Entretanto, diante da precariedade do aparato investigatória estatal, boa parte das previsões legais que estabelecem os procedimentos a serem realizados durante o inquérito policial não são seguidos, tendo como justificativa a necessidade de lidar com as dificuldades cotidianas e responder à demanda imediata<sup>266</sup>.

As práticas policiais atravessam a fronteira da legalidade, seguindo em direção a um tipo de ilegalidade prática, justificada pela necessidade de eficiência. Assim, se o inquérito, em seu formato oficial passa a ser um entrave, criam-se alternativas práticas para tornar

---

<sup>264</sup> IPEA. op.cit., 2015a, p.18

<sup>265</sup> CASTILHOS, Tiago Oliveira de. op.cit., p.169

<sup>266</sup> AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; VASCONCELLOS, Fernanda Bestetti de. op.cit., p.60

eficiente algo que, de outro modo, não atenderia a imensa demanda recebida pela polícia. Entretanto, tal ilegalidade prática além de diminuir as garantias de direitos dos acusados, não foi capaz de aumentar a capacidade investigativa da polícia <sup>267</sup>.

A forma como a investigação policial é conduzida e o modo como é produzido e conduzido o inquérito nas delegacias de polícia, evidenciam oscilações de práticas policiais legais e ilegais. De modo que a construção do inquérito vai depender, na prática, do controle das informações obtidas no decorrer das investigações <sup>268</sup>.

A discricionariedade policial, utilizada para decidir que tipo de ocorrência gerará ou não um inquérito policial e, quando gerar, decidir o que ali constará ou não, acarreta consequências em todo o fluxo do sistema de justiça criminal <sup>269</sup>.

Nesse sentido, percebe-se a necessidade de adoção de estratégias de regulamentação e controle mais efetivos sobre o trabalho da polícia, com a criação de manuais de investigação, bem como introdução de novos procedimentos operacionais para otimizar o desempenho dos investigadores, uma vez que, diante do aumento da demanda, é cada vez maior a distância entre os delitos registrados e os efetivamente investigados, impondo os policiais a desenvolverem critérios informais para selecionar os casos que serão priorizados <sup>270</sup>.

O processo penal, como largamente difundido, não é um instrumento de arbítrio do Estado. É, antes, poderoso meio de contenção e de delimitação dos poderes de que dispõem os órgãos incumbidos da persecução penal, configurando como círculo de proteção delineado em torno da pessoa do réu <sup>271</sup>.

Embora a prova oral seja importante e amplamente utilizada nos processos criminais, não é um instrumento objetivo para a apuração do crime, pois não raro os depoimentos são contraditórios e insuficientes <sup>272</sup>.

O ideal seria o esgotamento da produção da prova no processo penal, gerando provas robustas e incontrovertidas, sendo este um ônus do Estado enquanto acusador <sup>273</sup>.

---

<sup>267</sup> Idem.

<sup>268</sup> Ibidem, p.62

<sup>269</sup> Idem.

<sup>270</sup> Ibidem, p.63

<sup>271</sup> BALDAN, Édson Luís. op.cit., p.456

<sup>272</sup> SOUZA, Luís Antonio Francisco de; IZUMINO, Wânia Pasinato; LOCHE, Adriana Alves. op.cit., p. 841

Para tanto, seria necessário um acréscimo nos investimentos dos órgãos de perícia, num esforço de priorizar as provas técnicas em detrimento das provas testemunhais, uma vez que a qualidade das provas técnicas é de extrema importância para continuidade da ação penal, já que estas não sofrerão modificações com o decorrer do tempo, como pode ocorrer com provas orais <sup>274</sup>.

Idealmente, a prova técnica deveria ser precisa, produzida a partir de métodos científicos e não dar margens a interpretações. Entretanto, na realidade, observamos a produção de provas técnicas eivadas de vícios, deficiências e lacunas, o que nos revela a crise da justiça criminal e a incapacidade do Estado em prover condições adequadas para realizar perícias e exames necessários ao processo de julgamento <sup>275</sup>.

A acentuada deficiência de estrutura da Polícia Científica, e conseqüentemente, a escassez e a demora dos laudos periciais, necessários tanto ao desvendamento do crime, quanto à constituição de provas técnicas a embasar o inquérito, são exemplos de dificuldades enfrentadas nas investigações <sup>276</sup>.

Ademais, apesar da enorme visibilidade e glamour que a investigação criminal recebe por parte da mídia e da população em geral, a pesquisa empírica sobre o tema ainda é incipiente. Os dados sobre investigação criminal quando existentes, são precários, pouco confiáveis e raramente sistematizados, dificultando a realização de pesquisas quantitativas e qualitativas, cujos dados poderiam ser objetivamente relevantes para provocar reformas no sistema processual penal <sup>277</sup>.

Por fim, a falta de padronização e a diversidade das práticas policiais observadas resultam em indícios não confiáveis e contraditórios, com o conseqüente agravamento da situação do judiciário, já assoberbado pela carga de trabalho excessivo e pela falta de estrutura

---

<sup>273</sup> CASTILHOS, Tiago Oliveira de. op.cit., p.17

<sup>274</sup> SOUZA, Luís Antonio Francisco de; IZUMINO, Wânia Pasinato; LOCHE, Adriana Alves. op.cit., p. 841

<sup>275</sup> Idem

<sup>276</sup> RATTON, José Luiz; TORRES, Valéria; BASTOS, Camila. Inquérito policial, sistema de justiça criminal e políticas públicas de segurança: dilemas e limites da governança. **Soc. Estado.**, Brasília, v. 26, n. 1, p.29-58, abr. 2011. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-69922011000100003&lang=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922011000100003&lang=pt)>. Acesso em: 30 ago. 2016. p.40

<sup>277</sup> COSTA, Arthur Trindade Maranhão; OLIVEIRA JÚNIOR, Almir de. op.cit., p.148

física e de pessoal capacitado. Assim, haveria a necessidade do enfoque mais qualitativo na produção da prova, resultando em uma maior efetividade da justiça <sup>278</sup>.

O fato é que nosso sistema de justiça e segurança é muito ineficiente em enfrentar a realidade criminal, de modo que a polícia, os agentes de governo, o Ministério Público e o poder judiciário, isolados em suas práticas institucionais, desfavorecendo a cooperação, não conseguem fazer frente aos desafios contemporâneos impostos pelo crime e pela dinâmica de uma sociedade plural e democrática <sup>279</sup>.

Por fim, em termos conclusivos, diga-se que, nesse contexto, não se pode permitir que, ao arripio dos comandos constitucionais de isonomia, presunção de inocência e, sobretudo, direito à liberdade, seja utilizada uma espécie probatória naturalmente nebulosa e suscetível de distorções (sejam voluntárias, sejam decorrentes de fatores externos), mormente quando agravada por uma patente parcialidade inerente à condução da atividade policial pelos seus agentes – a saber, o testemunho policial –, como meio de prova suficiente a embasar, por si só, um decreto condenatório como resposta a um sistema de justiça criminal que, em última análise, se funda em um modelo de investigação criminal falho e sucateado, e que, ainda assim, preza por um conceito de eficiência a todo custo, clamando por condenações por vezes infundadas, as quais recaem, em sua grande maioria, sobre parcela marginalizada da população, que compõe os estratos sociais mais baixos. Valorar o testemunho policial como prova suficiente a embasar, por si só, a condenação de um acusado, significaria consagrar um sistema de incriminação em massa, que se funda em um tradicional formato de persecução penal, judicial e policial, eivado de patente conservadorismo e voltado à manutenção do status social de uma classe dominante em detrimento de uma parte rejeitada da sociedade, em uma clara estratégia para inocuizá-la.

---

<sup>278</sup> IPEA, op.cit., 2015a, p.71

<sup>279</sup> Idem



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADORNO, S. **A Gestão Urbana do Medo e da Insegurança**. Tese (Livre-Docência). São Paulo: Universidade de São Paulo, 1996a. Disponível em: <<http://novo.nevusp.org/publicacoes/a-gesto-urbana-do-medo-e-da-insegurana/http://novo.nevusp.org/wp-content/uploads/2015/05/down1871.pdf>>. Acesso em: 23 ago.2016.

ADORNO, Sergio et al (Org.). **A Criminalidade Negra no Banco dos Réus: Desigualdade no acesso à justiça penal**. S.l: Instituto da Mulher Negra - Geledés / Ford / Fapesp e Cnpq, 1994. 4 v. Disponível em: <<http://nevusp.org/pesquisas/a-criminalidade-negra-no-banco-dos-reus-desigualdade-no-acesso-a-justica-penal/>>. Acesso em: 28 ago. 2016.

ADORNO, Sérgio. Crime, violência, impunidade. **Com Ciência: Revista eletrônica de jornalismo científico**, São Paulo, n. 98, p.1-3, maio 2008. Disponível em: <<http://nevusp.org/publicacoes/crime-violncia-e-impunidade/>>. Acesso em: 28 ago. 2016.

ADORNO, Sergio. **Discriminação racial e Justiça criminal**. Novos Estudos Cebrap. São Paulo, 1995 Cebrap. Disponível em: <[http://novosestudos.org.br/v1/files/uploads/contents/77/20080626\\_discriminacao\\_racial2.pdf](http://novosestudos.org.br/v1/files/uploads/contents/77/20080626_discriminacao_racial2.pdf)>. Acesso em: 03 set. 2016.

ADORNO, Sérgio. **Racismo, criminalidade violenta e Justiça penal: réus brancos e negros em perspectiva comparativa**, 1996b Núcleo de Estudos da Violência – NEV – Universidade de São Paulo – USP. Disponível em: <<http://www.nevusp.org/downloads/down179.pdf>>. Acesso em: 05 set. 2016.

ALVES, R; DAHER, M. Relatório da Cidadania III: os Jovens e os Direitos Humanos. In: **Projeto Rede de Observatórios de Direitos Humanos**. São Paulo: Projeto Rede de Observatórios de Direitos Humanos, 2002. Disponível em: <http://nevusp.org/publicacoes/relatrio-da-cidadania-iii-os-jovens-e-os-direitos-humanos/>. Acesso em: 10 set. 2016.

AMARAL, Cláudio do Prado. **Princípios penais: da legalidade à culpabilidade**. São Paulo: IBCCRIM, 2013.

AQUINO, José Carlos G. Xavier de. **A prova testemunhal no processo penal brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1987. 178p.

ARANHA, Adalberto José Q. T de Camargo, **Da prova no processo penal**. 7ª edição revista e atualizada – São Paulo: Saraiva, 2006.

ARTI, Cynthia. A construção de figuras da violência: a vítima, a testemunha. **Horizontes Antropológicos**, Porto Alegre, v. 20, n. 42, p.77-105, dez. 2014. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-71832014000200004&lang=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-71832014000200004&lang=pt)>. Acesso em: 31 ago. 2016.

AZEVEDO, Ana Luísa Vieira de; RICCIO, Vicente; RUEDIGER, Marco Aurélio. A utilização das estatísticas criminais no planejamento da ação policial: cultura e contexto organizacional como elementos centrais à sua compreensão. **Ci. Inf.**, Brasília, v. 40, n. 1, p. 9-21, Abril 2011. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0100-19652011000100001&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-19652011000100001&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 29 ago. 2016.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; VASCONCELLOS, Fernanda Bestetti de. O inquérito policial em questão: situação atual e a percepção dos delegados de polícia sobre as fragilidades do modelo Brasileiro de investigação criminal. **Soc. Estado.**, Brasília, v. 26, n. 1, p.59-75, abr. 2011. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-69922011000100004&lang=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922011000100004&lang=pt)>. Acesso em: 31 ago. 2016.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Correlação entre acusação e sentença**. 3.ed.rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p.317.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Processo Penal**. 2.ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014. p.914.

BALDAN, Édson Luís. Investigação Defensiva: O direito de defender-se provando. In: NUCCI, Guilherme de Souza; MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis (Org.). **Doutrinas Essenciais Processo Penal: Processo em Geral II - Prova**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. Cap. 24. p. 451-468. (Volume 3)

BARBOSA, Marcelo Fortes. **Garantias constitucionais de direito penal e de processo penal na Constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros Editores, 1993.

BARBOSA, Wendell de Freitas; SÁ, Leonardo Damasceno de. REDEFINIÇÕES DA CONDIÇÃO DE MORADOR: classificações das clientelas no mandato policial cotidiano e suas consequências nas relações entre polícia e população. **Caderno Crh**, Salvador, v. 28, n. 75, p.639-656, dez. 2015. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/s0103-49792015000300012>> acesso em: 27 ago. 2016.

BARROS, Adherbal de. A investigação criminoso da prova. In: NUCCI, Guilherme de Souza; MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis (Org.). **Doutrinas Essenciais Processo Penal: Processo em Geral II - Prova**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. Cap. 7. p. 141-152. (Volume 3).

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 10ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2005.

BEATO, Claudio; SILVA, Bráulio Figueiredo Alves da; TAVARES, Ricardo. Crime e estratégias de policiamento em espaços urbanos. **Dados**, Rio de Janeiro, v. 51, n. 3, p.687-717, 2008. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0011-52582008000300005&lang=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0011-52582008000300005&lang=pt)>. Acesso em: 30 ago. 2016.

BRETAS, Marcos Luiz; ROSEMBERG, André. A história da polícia no Brasil: balanço e perspectivas. **Topoi (Rio J.)**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 26, p. 162-173, Junho 2013.

Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2237-101X2013000100162&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2237-101X2013000100162&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 28 ago. 2016

CABRAL, Sandro; BARBOSA, Allan Claudius Q.; LAZZARINI, Sergio. Monitorando a polícia: um estudo sobre a eficácia dos processos administrativos envolvendo policiais civis na corregedoria geral da Bahia. **Organ. Soc.**, Salvador, v. 15, n. 47, p.87-105, dez. 2008. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1984-92302008000400005&lang=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1984-92302008000400005&lang=pt)>. Acesso em: 30 ago. 2016.

CANO, Ignácio. Uma polícia para o século XXI: comentário sobre o artigo de Minayo e Adorno. **Ciênc. saúde coletiva**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 3, p. 596-598, Mar. 2013. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-81232013000300004&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232013000300004&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 28 ago. 2016.

CARDIA, N. Exposição à violência: seus efeitos sobre valores e crenças em relação a violência, polícia e direitos humanos. In: **Revista Lusotopie**, 2003, p. 299-330. Disponível em: <<http://nevusp.org/wp-content/uploads/2014/08/down066.pdf>>. Acesso em: 23 ago.2016.

CARDIA, N.; SCHIFFER, S. Violência e Desigualdade Social. In: **Revista Ciência e Cultura**. São Paulo. Jul/set, p. 25-31, 2002. Disponível em: <<http://novo.nevusp.org/wp-content/uploads/2014/08/down070.pdf>>. Acesso em: 19 ago.2016.

CARDIA, Nancy. O medo da polícia e as graves violações dos direitos humanos. **Tempo Soc.**, São Paulo, v. 9, n. 1, p.249-265, maio 1997. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-20701997000100014&lang=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-20701997000100014&lang=pt)>. Acesso em: 31 ago. 2016

CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal**. 3.ed. Campinas: Russell Editores, 2009. p.93.

CARVALHO, L.G.Grandinetti Castanho de. **Processo Penal e Constituição: princípios constitucionais do processo penal**. 5ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009. 353p.

CASCAES DA SILVA, Franciele et al . Qualidade de vida de policiais: uma revisão sistemática de estudos observacionais. **Rev Cub Med Mil**, Ciudad de la Habana, v. 43, n. 3, p. 341-351, sept. 2014. Disponível em: <[http://scielo.sld.cu/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0138-65572014000300008&lng=es&nrm=iso](http://scielo.sld.cu/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0138-65572014000300008&lng=es&nrm=iso)>. Acesso em: 25 ago. 2016.

CASTILHOS, Tiago Oliveira de. A política criminal da aceitação: o testemunho do policial como prova irrefutável no processo penal. **Novatio Juris**, Rio Grande do Sul, v. 7, n. 1, p.159-173, ago. 2015. Semestral.

CHOUKR, Fauzi Hassan. **Garantias constitucionais na investigação criminal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.

COSTA, Álvaro Mayrink da; **Casos em Matéria Criminal**, Ed. Forense, 3a edição, 1995.

COSTA, Arthur Trindade M.. É possível uma Política Criminal? A discricionariedade no Sistema de Justiça Criminal do DF. **Soc. estado**, Brasília , v. 26, n. 1, p. 97-114, Apr. 2011. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-69922011000100006&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922011000100006&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 25 Ago. 2016.

COSTA, Arthur Trindade Maranhão; OLIVEIRA JÚNIOR, Almir de. Novos padrões de investigação policial no Brasil. **Soc. Estado.**, Brasília, v. 31, n. 1, p.147-164, abr. 2016. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-69922016000100147&lng=pt&nrm=iso&tlng=en](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922016000100147&lng=pt&nrm=iso&tlng=en)>. Acesso em: 12 ago. 2016.

COSTA, Leonardo Luiz de Figueiredo. Análise do valor probatório das declarações do ofendido no processo penal. In: NUCCI, Guilherme de Souza; MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis (Org.). **Doutrinas Essenciais Processo Penal: Processo em Geral II - Prova**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. Cap. 44. p. 807-820.

CUBAS, V. NATAL, A. CASTELO BRANCO, F. Violência policial: abordagens da literatura. In. WILLYS et. al. **Bala Perdida. A violência policial no Brasil e os desafios para sua superação**. São Paulo: Boitempo, 2015, 103 p. Disponível em: <<http://novo.nevusp.org/publicacoes/violencia-policial-abordagens-da-literatura/>>. Acesso em: 19 de ago.2016.

DE LIZ, Carla Maria et al . Características ocupacionais e sociodemográficas relacionadas ao estresse percebido de policiais militares.**Rev Cub Med Mil**, Ciudad de la Habana , v. 43, n. 4,p. 467-480, dic. 2014 . Disponível em: <[http://scielo.sld.cu/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0138-65572014000400007&lng=es&nrm=iso](http://scielo.sld.cu/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0138-65572014000400007&lng=es&nrm=iso)>. Acesso em: 27 ago. 2016.

DUCE JULIO, Mauricio. Algunas Lecciones a partir de cuatro casos de condena de inocentes em Chile.**RDU CN**, Coquimbo , v. 22, n. 1, p. 149-208, 2015 . Disponível em <[http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0718-97532015000100005&lng=es&nrm=iso](http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-97532015000100005&lng=es&nrm=iso)>. Acesso em: 27 ago. 2016.

DURÃO, Susana; COELHO, Maria Claudia. Morais do drama urbano: violência policial, discurso midiático e produção de contos morais. **Soc. Estado.**, Brasília, v. 29, n. 3, p.921-940, dez. 2014. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-69922014000300012&lng=pt&nrm=iso&tlng=en](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922014000300012&lng=pt&nrm=iso&tlng=en)>. Acesso em: 12 ago. 2016.

FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo penal constitucional**. 6ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. 348p.

FERNANDES, Antonio Scarance. Prova e sucedâneo da prova no processo penal brasileiro. In: NUCCI, Guilherme de Souza; MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis (Org.). **Doutrinas Essenciais Processo Penal: Processo em Geral II - Prova**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. Cap. 15. p. 183-218. (Volume 3).

FERNANDES, Luís; RAMOS, Alexandra. Exclusão social e violências quotidianas em “bairros degradados”: etnografia das drogas numa periferia urbana. **Toxicodependências**, Lisboa , v. 16, n. 2, p. 15-27, 2010 . Disponível em <[http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0874-48902010000200003&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0874-48902010000200003&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 30 ago. 2016.

FERRAJOLI, Luigi. **Garantismo: uma discussão sobre direito e democracia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

FERRO, Alexandre Lima. Inteligência de segurança pública e análise criminal. *Revista Brasileira de Inteligência*, v. 2, n. 2, p. 77-92, 2006. Disponível em: <<http://www.abin.gov.br/conteudo/uploads/2015/08/revista2.pdf#page=79>>. Acesso em: 09 set.2016.

FRANCO, Alberto da Silva; STOCO, Rui, coordenação. **Código de processo penal e sua interpretação jurisprudencial**. 2 ed. rev., atual. e ampl., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo: 2004.

FUNDINHO, João; LUNA, Karlos; ALBUQUERQUE, Pedro B.. A confiança em testemunhas: O papel das diferenças individuais. *Aná. Psicológica*, Lisboa, v. 33, n. 3, p. 265-277, set. 2015. Disponível em <[http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0870-82312015000300002&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0870-82312015000300002&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 31 ago. 2016.

GESU, Cristina Di. **Prova Penal & Falsas Memórias**. Ed. Lumen Juris, Rio de Janeiro: 2010.

GÍDARO, Wagner Roby. **As medidas especiais de proteção a vítimas, testemunhas e réus colaboradores como mecanismo de efetividade do processo penal**. 2010. 155 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-25042011-092735/pt-br.php>>. Acesso em: 28 ago. 2016.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **A motivação das decisões penais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **Direito à prova no processo penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997. p.191.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Prova e sucedâneo da prova no processo penal brasileiro. In: NUCCI, Guilherme de Souza; MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis (Org.). **Doutrinas Essenciais Processo Penal: Processo em Geral II - Prova**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. Cap. 14. p. 253-282. (Volume 3)

GRIONOVER, Ada Pellegrini. A defesa penal e sua relação com a atividade probatória. A vítima e o princípio da oportunidade: Relações entre juiz e ministério público - seus limites. In: NUCCI, Guilherme de Souza; MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis (Org.). **Doutrinas Essenciais Processo Penal: Processo em Geral II - Prova**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. Cap. 3. p. 65-80. (Volume 3).

IMA, Roberto Kant de. Polícia e exclusão na cultura judiciária. **Tempo Social**, Brasil, v. 9, n. 1, p. 169-183, june 1997. ISSN 1809-4554. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/ts/article/view/86542>>. Acesso em: 25 ago. 2016.

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Avanços científicos em Psicologia do Testemunho aplicados ao Reconhecimento Pessoal e aos Depoimentos Forenses /** Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos. -- Brasília : Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos (SAL) ; 2015a. 104p. : il. color. – (Série Pensando o Direito; 59)

IPEA, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Política Criminal Alternativa à Prisão.** Brasília: IPEA, 2015b (Relatório de pesquisa). Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150325\\_relatorio\\_aplicacao\\_penas.pdf](http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150325_relatorio_aplicacao_penas.pdf)>. Acesso em: 05 set. 2016.

JARDIM, Afrânio Silva. O ônus da prova na ação penal condenatória. In: NUCCI, Guilherme de Souza; MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis (Org.). **Doutrinas Essenciais Processo Penal: Processo em Geral II - Prova.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. Cap. 8. p. 153-172. (Volume 3).

KARAM, Maria Lúcia. **Liberdade, presunção de inocência e direito à defesa.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

KARAM, Maria Lúcia. Sobre o ônus da prova na ação penal condenatória. In: NUCCI, Guilherme de Souza; MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis (Org.). **Doutrinas Essenciais Processo Penal: Processo em Geral II - Prova.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. Cap. 57. p. 1033-1054.

LAROSA, Máximo Vicuña de; GALVIS, Sergio Hernando Castillo. The truth and the justice opposite to the test in the penal process. **Just**, Barranquilla, v. 3, n. 27, p.118-134, 1 jan. 2015. Disponível em: <[http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0124-74412015000100007&lang=pt](http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0124-74412015000100007&lang=pt)>. Acesso em: 31 ago. 2016.

LIMA, Marcellus Polastri. **Curso de processo penal. Volme II.** 3.ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.464p.

LIMA, Marcos Carneiro. A investigação criminal como meio de prova no crime de homicídio. In: NUCCI, Guilherme de Souza; MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis (Org.). **Doutrinas Essenciais Processo Penal: Processo em Geral II - Prova.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. Cap. 56. p. 1000-1031.

LIMA, Renato Sérgio de; BUENO, Samira; MINGARDI, Guaracy. Estado, polícias e segurança pública no Brasil. **Revista Direito Gv**, São Paulo, v. 12, n. 1, p.49-85, abr. 2016. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1808-24322016000100049&lang=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322016000100049&lang=pt)>. Acesso em: 25 ago. 2016.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional.** Volume 1, 7 ed. Ed. Lúmen Júris, Rio de Janeiro: 2011.

LOPES, Eliza Maura de Castilho; LEITE, Lucia Pereira. Deficiência adquirida no trabalho em policiais militares: Significados e sentidos. **Psicol. Soc.**, Belo Horizonte, v. 27, n. 3, p.668-677, dez. 2015. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-71822015000300668&lng=pt&nrm=iso&tlng=en](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822015000300668&lng=pt&nrm=iso&tlng=en)>. Acesso em: 03 set. 2016.

LOPES, João Batista. O ônus da prova no processo penal. In: NUCCI, Guilherme de Souza; MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis (Org.). **Doutrinas Essenciais Processo Penal: Processo em Geral II - Prova**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. Cap. 41. p. 753-762.

MACHADO, André Augusto Mendes. **A investigação Criminal Defensiva**. 2009. 212 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-27082009-114835/pt-br.php>>. Acesso em: 28 ago. 2016.

MACHADO, Eduardo Paes; NORONHA, Ceci Vilar. A polícia dos pobres: violência policial em classes populares urbanas. **Sociologias**, Porto Alegre, n. 7, p.188-221, jun. 2002. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1517-45222002000100009&lang=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-45222002000100009&lang=pt)>. Acesso em: 30 ago. 2016.

MALATESTA, Nicola Framarino Dei. **A lógica das provas em matéria criminal**. Volume I. São Paulo: Edição Saraiva: 1960.336p.

MALATESTA, Nicola Framarino Dei. **A lógica das provas em matéria criminal**. Volume II. São Paulo: Edição Saraiva, 1960. 374p.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal**. – 2. ed. – Campinas: Millennium, 2000.

MARTINEZ, Julián; MARIEL SORRIBAS, Patricia. Atribuciones sobre el uso de la fuerza policial desde la perspectiva del agente. **Psicol. Soc.**, Belo Horizonte , v. 26,n. 2,p. 430-439, Aug. 2014. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-71822014000200019&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822014000200019&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 28 ago. 2016.

MEDEIROS, Flávio Meirelles. Dificuldade de atuação dos limites jurídicos à livre apreciação da prova no chamado processo penal acusatório. In: NUCCI, Guilherme de Souza; MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis (Org.). **Doutrinas Essenciais Processo Penal: Processo em Geral II - Prova**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. Cap. 31. p. 565-576.

MELO SCHLICHTING JUNIOR, Antônio et al . El estrés laboral afecta las condiciones de salud de los oficiales de la policía militar. **Rev Cub Med Mil**, Ciudad de la Habana , v. 43,n. 3,p. 293-306, set. 2014 . Disponível em: <[http://scielo.sld.cu/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0138-65572014000300004&lng=es&nrm=iso](http://scielo.sld.cu/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0138-65572014000300004&lng=es&nrm=iso)>. Acesso em: 25 ago. 2016.

MESQUITA NETO, P. A Polícia em face do aumento da criminalidade. In: **Boletim - Movimento do Ministério Público Democrático**, ano.2, n.6, 2003. Disponível em: <<http://novo.nevusp.org/wp-content/uploads/2015/05/mpd21.jpg>>. Acesso em: 10 ago.2016.

MESQUITA NETO, P. A Violência em Ações Policiais. In: **Folha de São Paulo**. São Paulo: 2004.

MINGARDI, G.; FIGUEIREDO, I.S. **A investigação de homicídios: construção de um modelo.** "Coleção Segurança com Cidadania", v. 3, p. 173-204, 2009. Disponível em: <[http://justica.gov.br/sua-seguranca/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/estudos/sjcvolume3/investigacao\\_homicidios\\_construcao\\_modelo.pdf](http://justica.gov.br/sua-seguranca/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/estudos/sjcvolume3/investigacao_homicidios_construcao_modelo.pdf)>. Acesso em: 15 set.2016.

MISSE, Michel. O papel do inquérito policial no processo de incriminação no Brasil: algumas reflexões a partir de uma pesquisa. **Soc. Estado.**, Brasília, v. 26, n. 1, p.15-27, abr. 2011. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/s0102-69922011000100002>>. Acesso em: 27 ago. 2016.

MORAES, Joysi; MARIANO, Sandra R. H.; FRANCO, Andrea Marinho de Souza. Unidades de Polícia Pacificadora (UPPs) no Rio de Janeiro: uma história a partir das percepções e reflexões do gestor responsável por sua implantação. **Rev. Adm. Pública**, Rio de Janeiro, v. 49, n. 2, p. 493-518, Apr. 2015. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0034-76122015000200493&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-76122015000200493&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 26 ago. 2016.

MORAIS, Paulo Heber de e LOPES, João Batista. *Da prova penal.* Campinas – SP: Copola, 1994.

NEME, C. Reforma en la policía: control de la violencia policial en São Paulo. In: **Revista Latinoamericana de Seguridad Ciudadana. Urvio**, no. 2, FLACSO Ecuador, septiembre, 2007, p.85-98 ISBN: ISSN: 1390-3691. Disponível em: <<http://novo.nevusp.org/wp-content/uploads/2015/01/down202.pdf>>. Acesso em: 20 ago.2016.

NICOLITT, André; **Manual de Processo Penal**, Ed. Campus Jurídico, 1ª edição, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado.** 9.ed.rev.atual.e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza; MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis (Org.). **Doutrinas Essenciais Processo Penal: Índices.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. 239 p. (Volume 7).

NUCCI, Guilherme de Souza; MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis (Org.). **Doutrinas Essenciais Processo Penal: Processo em Geral II - Prova.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. 1406 p. (Volume 3).

NÚCLEO DE ESTUDOS DA VIOLÊNCIA. **Violência policial: a ação policial justificada pelo estrito cumprimento do dever.** Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional dos Direitos Humanos, 1998. Disponível em: <<http://novo.nevusp.org/publicacoes/violencia-policial-a-ao-policial-justificada-pelo-estrito-cumprimento-do-dever/>>. Acesso em: 19 ago.2016.

PEDROSO, Fernando de Almeida. **Prova penal.** Ed. Aide, Rio de Janeiro: 1994.

PENTEADO, Jacques de Camargo. Produção de Provas. In: NUCCI, Guilherme de Souza; MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis (Org.). **Doutrinas Essenciais Processo**

**Penal: Processo em Geral II - Prova.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. Cap. 38. p. 703-714.

PERES, Onir de Carvalho. Prova - Essência do processo. In: NUCCI, Guilherme de Souza; MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis (Org.). **Doutrinas Essenciais Processo Penal: Processo em Geral II - Prova.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. Cap. 62. p. 1145-1152.

PINHEIRO, Antonio dos Santos. A polícia corrupta e violenta: os dilemas civilizatórios nas práticas policiais. **Soc. estado.**, Brasília, v. 28, n. 2, p. 323-349, Aug. 2013. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-69922013000200008&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922013000200008&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 28 ago. 2016.

PINHEIRO, P. S. Um Rio de violência. In: **Revés do avesso**, ano 13, nº5. 2004. Disponível em: <<http://novo.nevusp.org/wp-content/uploads/2015/01/down198.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2016.

PINTO, Ronaldo Batista. **Prova penal segundo a jurisprudência.** São Paulo: Saraiva, 2000.

PIRES, Leonardo Gurgel Carlos. Da validade dos testemunhos de policiais. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 775, 17 ago. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/7105>>. Acesso em: 06 ago. 2015.

PLETSCH, Natalie Ribeiro, Formação da Prova no Jogo Processual Penal, **IBCCRIM**, 1ª edição, 2007.

PRADO, Geraldo Luiz Mascarenhas. **Sistema acusatório: a conformidade constitucional das leis processuais penais.** 4a ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

RATTON, José Luiz; TORRES, Valéria; BASTOS, Camila. Inquérito policial, sistema de justiça criminal e políticas públicas de segurança: dilemas e limites da governança. **Soc. Estado.**, Brasília, v. 26, n. 1, p.29-58, abr. 2011. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-69922011000100003&lang=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922011000100003&lang=pt)>. Acesso em: 30 ago. 2016.

RAUTER, Cristina. **Criminologia e subjetividade no Brasil.** Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2003.

REINER, Robert. **A política da Polícia;** tradução Jacy Cardia Ghirotti e Maria Cristina Pereira da Cunha Marques. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2004. p.369.

RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes; MACHADO, Igor Suzano. Repressão, autonomia e responsividade: o direito que se exerce nas delegacias de polícia no Brasil. **Soc. Estado.**, Brasília, v. 29, n. 1, p.153-180, abr. 2014. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-69922014000100009&lang=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922014000100009&lang=pt)>. Acesso em: 31 ago. 2016.

RONDON, Edson Benedito. Abusos policiaes. La fuerza pública y sus usos. **Sociologias**, Porto Alegre, v.16, n. 37, p. 306-318, Dec. 2014. Disponível em

<[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1517-45222014000300306&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-45222014000300306&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 25 ago. 2016.

ROSEMBERG, André. Retrato policial: um perfil da praça de polícia em São Paulo (1868-1896). **História (São Paulo)**, Franca, v. 29, n. 2, p.95-115, dez. 2010. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-90742010000200006&lang=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-90742010000200006&lang=pt)>. Acesso em: 30 ago. 2016.

RUSCHE, Georg e KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. 2ª ed. Trad. Gizlene Neder. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2004.

SALLA, F. A; DAHER, M. Relatório da Cidadania II: os Jovens, a Escola e os Direitos Humanos. In: **Projeto Rede de Observatórios de Direitos Humanos**. São Paulo: Rede de Observatórios de Direitos Humanos, 2002.

SALLA, F. A; et al (Orgs.). Relatório da Cidadania: os Jovens e os Direitos Humanos. In: **Projeto Rede de Observatórios de Direitos Humanos**. São Paulo: Projeto Rede de Observatórios de Direitos Humanos, 2000.

SANTOS, Othon Zei Amaral. **Falso testemunho ou falsa perícia**. São Paulo: Iglu, 2000. p.347.

SANTOS, Silas Silva; COSTA NETO, José Wellington Bezerra da. Considerações críticas acerca do valor do depoimento de agente policial no processo penal. In: NUCCI, Guilherme de Souza; MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis (Org.). **Doutrinas Essenciais Processo Penal: Processo em Geral II - Prova**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. Cap. 77. p. 1343-1382.

SCALCO, Paulo Roberto; AMORIM, Airton Lopes; GOMES, Adriano Provezano. Eficiência técnica da polícia militar em Minas Gerais. **Nova econ.**, Belo Horizonte, v. 22, n. 1, p. 165-190, Apr. 2012. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-63512012000100006&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-63512012000100006&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 29 ago. 2016.

SILVEIRA, Raquel da Silva; NARDI, Henrique Caetano; SPINDLER, Giselle. Articulações entre gênero e raça/cor em situações de violência de gênero. **Psicol. Soc.**, Belo Horizonte, v. 26, n. 2, p.323-334, ago. 2014. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-71822014000200009&lng=pt&nrm=iso&tlng=en](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822014000200009&lng=pt&nrm=iso&tlng=en)>. Acesso em: 05 set. 2016.

SOUZA, Luís Antonio Francisco de; IZUMINO, Wânia Pasinato; LOCHE, Adriana Alves. Violência policial e o papel da perícia médica. In: NUCCI, Guilherme de Souza; MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis (Org.). **Doutrinas Essenciais Processo Penal: Processo em Geral II - Prova**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. Cap. 46. p. 837-846.

STEIN, Lilian Milnitsky; NYGAARD, Maria Lúcia Campani. A memória em julgamento: Uma análise cognitiva dos depoimentos testemunhais. In: NUCCI, Guilherme de Souza; MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis (Org.). **Doutrinas Essenciais Processo Penal: Processo em Geral II - Prova**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. Cap. 45. p. 821-836.

SUANNES, Adauto Alonso S. **Os fundamentos éticos do devido processo penal**. 2a ed., rev. e atual. São Paulo: RT, 2004.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos do direito penal**. São Paulo: Saraiva, 1991.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de processo penal comentado**. V. I e II. 13 ed. Ver e atual. São Paulo: Saraiva, 2010,

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. Volume 3. 30 ed. São Paulo: Saraiva: 2013.

TUCCI, Rogério Lauria. **Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro**. 4ª ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2014.

TUDELA POBLETE, Patricio. Análisis criminal, proactividad y desarrollo de estrategias policiales basadas en la evidencia. **Rev. Crim.**, Bogotá , v. 57,n. 1,p. 137-152, Jan. 2015 . Disponível em: <[http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1794-31082015000100010&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1794-31082015000100010&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 26 ago. 2016.

WELTER, Belmiro Pedro; SANTOS, Nilton Kasctin dos. A urgência da prova testemunhal no artigo 366 do código de processo penal (lei nº 9.271/96). In: NUCCI, Guilherme de Souza; MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis (Org.). **Doutrinas Essenciais Processo Penal: Processo em Geral II - Prova**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. Cap. 18. p. 333-342. (Volume 3).